



**GERALDO PRADO**  
CONSULTORIA JURÍDICA

## **Geraldo Prado\***

DOUTOR EM DIREITO. INVESTIGADOR DO RATIO LEGIS - CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA, E PROFESSOR VISITANTE DA UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA. MEMBRO DO CONSELHO CIENTÍFICO DO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM JUSTIÇA E GOVERNAÇÃO (JUSGOV - UNIVERSIDADE DO MINHO). MEMBRO DO COMITÉ DE ACONSELHAMENTO DO INSTITUTO DE DIREITO PENAL E CIÊNCIAS CRIMINAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA. CONSULTOR SÊNIOR ASSOCIADO DO JUSTICIALATINOAMERICA – JUSLAT. INTEGRA O NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NIDEF. CONSULTOR JURÍDICO. EX-PROFESSOR ASSOCIADO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). CONSULTOR JURÍDICO.

## **PARECER JURÍDICO\***

Código de Processo Penal Alemão (Strafprozeßordnung [StPO])

§ 136a. *Métodos de interrogatório proibidos*; proibições ao uso de provas

1. A liberdade do imputado de decidir e exercer a sua decisão voluntária não pode ser prejudicada por maus-tratos, fadiga, intervenção física, administração de fármacos, tortura, engano ou hipnose. *A coerção só pode ser utilizada na medida permitida pela lei processual penal*. São proibidas a ameaça de medida não permitida pela sua regulamentação e a promessa de vantagem não prevista em lei.
2. Não são permitidas medidas que prejudiquem a memória ou a capacidade de compreensão do imputado.

---

\* Currículo *Lattes* disponível em: <http://lattes.cnpq.br/0340918656718376>.

\* Meus agradecimentos a Caio Badaró Massena, Mestre em Direito Processual Penal pela USP, pela preciosa e aprofundada investigação, especialmente para este estudo jurídico, acerca da garantia contra a autoincriminação compulsória e o direito ao silêncio no âmbito dos tribunais estrangeiros e supranacionais e quanto à legislação internacional a respeito. Também agradeço a Rayssa Pereira, advogada, pela rica pesquisa sobre o contexto em que se desenvolveu a Operação Lava Jato. Sou grato a ambos pelo minucioso trabalho de revisão do texto.

3. A proibição dos parágrafos 1 e 2 aplica-se independentemente do consentimento do imputado. *Declarações feitas em violação a esta proibição não poderão ser utilizadas, mesmo que o imputado aprove a sua utilização.*<sup>1</sup> (grifos nossos)

## 1. CONSULTA.

Os cultos advogados ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, TOMÁS CHINASSO KUBRUSLY, GIOVANA CECILIA J. MENEGOLO E ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - KAKAY formulam consulta sobre questão atinente aos efeitos da violação ao devido processo legal, nos limites do que concerne ao caso concreto adiante mencionado.

A questão proposta pelos Consultentes é simples e direta, traduzindo-se em duas indagações:

**1º) As circunstâncias que formaram o contexto em que foi firmado o acordo de colaboração premiada entre ALBERTO YOUSSEF e o Ministério Público Federal (MPF), homologado em 19 de dezembro de 2014, violaram a garantia constitucional do devido processo legal?**

**2º) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, que consequências jurídicas decorrem disso?**

O parecer se divide em duas seções: a primeira cuida da exposição dos fatos e do contexto; e a segunda trata da apresentação das categorias jurídicas que

---

<sup>1</sup> Tradução livre do alemão por Caio Badaró Massena. No original: “Strafprozeßordnung. § 136a. Verbotene Vernehmungsmethoden; Beweisverwertungsverbote. 1. Die Freiheit der Willensentschließung und der Willensbetätigung des Beschuldigten darf nicht beeinträchtigt werden durch Mißhandlung, durch Ermüdung, durch körperlichen Eingriff, durch Verabreichung von Mitteln, durch Quälerei, durch Täuschung oder durch Hypnose. Zwang darf nur angewandt werden, soweit das Strafverfahrensrecht dies zuläßt. Die Drohung mit einer nach seinen Vorschriften unzulässigen Maßnahme und das Versprechen eines gesetzlich nicht vorgesehenen Vorteils sind verboten. 2. Maßnahmen, die das Erinnerungsvermögen oder die Einsichtsfähigkeit des Beschuldigten beeinträchtigen, sind nicht gestattet. 3. Das Verbot der Absätze 1 und 2 gilt ohne Rücksicht auf die Einwilligung des Beschuldigten. Aussagen, die unter Verletzung dieses Verbots zustande gekommen sind, dürfen auch dann nicht verwertet werden, wenn der Beschuldigte der Verwertung zustimmt.” (Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/>. Consultado em 5 de novembro de 2024).

regulam o caso concreto, com ênfase nos temas da voluntariedade v. coerção e nos institutos da tutela contra autoincriminação compulsória e da colaboração premiada.

Para análise do assunto os Consulentes disponibilizaram cópia digital dos documentos do processo.

## **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: OS FATOS E SEU CONTEXTO**

2.1. Em síntese, esquematizada no ANEXO I, os Consulentes, que representam ALBERTO YOUSSEF, afirmam que houve violação ao devido processo legal relativamente aos processos criminais instaurados em face de ALBERTO YOUSSEF a partir de sua prisão preventiva decretada pelo juiz federal Sergio Moro, em 17 de março de 2014, no que se convencionou denominar início da Operação Lava Jato.

2.2. Em processo anterior, relacionado à Operação Banestado, ALBERTO YOUSSEF firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (MPF). O citado acordo contou com ativa participação do magistrado Sergio Moro, muito além da função de exame da legalidade e homologação daquele pacto firmado em 16 de dezembro de 2003.

2.3. Para fins do estudo jurídico importa saber que, no processo criminal instaurado em decorrência da colaboração premiada do final de 2003, o juiz federal Sergio Moro declarou de ofício sua suspeição por motivo íntimo, tendo textualmente consignado que a razão de não mais poder funcionar no processo criminal devia-se à controvérsia então suscitada quanto à colaboração específica de ALBERTO YOUSSEF.

2.4. Isso ocorreu em 10 de maio de 2010 e, posteriormente, sem qualquer justificativa, o magistrado suspeito em relação a ALBERTO YOUSSEF voltou a atuar no processo criminal.

2.5. O *retorno* do juiz federal Sergio Moro aos processos que tinham como acusado ALBERTO YOUSSEF marca também o início da Operação Lava Jato. Sergio Moro rescinde a anterior colaboração de ALBERTO YOUSSEF, decreta-lhe a prisão preventiva e é instaurada a primeira fase da Operação Lava Jato (17 de março de 2014).

2.6. Os fatos pertinentes à referida Operação são bastante conhecidos e fazem parte da história recente do Brasil.

Menos sabido da população em geral, no entanto, devido à cadeia de procedimentos e sindicâncias frustrados em seu objetivo, é o fato de que durante vários dias, desde a prisão preventiva de ALBERTO YOUSSEF, este imputado ficou sob vigilância eletrônica ambiental ilegal e clandestina na cela em que cumpria prisão preventiva, na Superintendência Regional da Polícia Federal.

2.7. A descoberta do dispositivo eletrônico, em 31 de março de 2014, e a comunicação ao juiz federal Sergio Moro, em 10 de abril do mesmo ano, deflagraram a referida cadeia de sindicâncias e procedimentos que deveriam ter por escopo apurar a flagrante ilegalidade, reconhecida pelo Procurador-Geral da República Paulo Gonet Branco como “eventos de indiscutível gravidade” (parecer de 27 de dezembro de 2024).

2.8. Não foi o que ocorreu. Como admite o culto Procurador-Geral da República, ao se pronunciar sobre a Petição nº 13.015, apesar de ter sido superado o esforço deduzido inicialmente, no âmbito da Polícia Federal, para encontrar uma desculpa para a ação policial ilícita, chegando-se aos nomes dos policiais que ordenaram e instalaram o aparelho clandestino na cela de ALBERTO YOUSSEF para registrar suas conversas, fato é que, com todas as evidências da ilegalidade, ainda assim, em 24 de maio de 2019, o inquérito policial instaurado foi arquivado.

2.9. A postura do juiz federal Sergio Moro desde quando provocado pelos Consulentes, foi a de respaldar as inverossímeis versões apresentadas pelas autoridades policiais que, não dotadas de poderes divinatórios, agiram com

conhecimento informal da descoberta da escuta clandestina *antes* de qualquer formalização da notícia nos autos do inquérito policial da Lava Jato.

2.10. Essas são as *peças iniciais do mosaico*, com destaque para a manifestação do juiz federal Sergio Moro, em 11 de abril de 2014, acolhendo uma primeira implausível explicação dada pela Polícia Federal “de que não haveria qualquer escuta ambiental contra o investigado”.

2.11. Assim, o imputado vê homologada e rescindida sua primeira colaboração premiada (Caso Banestado) pelo mesmo juiz federal que atuou ativamente para concretizar essa colaboração, como percebeu o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do AgRg RHC nº 144.615. Vale recordar o episódio, nas palavras dos ministros do STF:

“As circunstâncias particulares do presente caso, todavia, demonstram que o juiz [Sergio Fernando Moro] se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório.

[...]

Assim, a partir da leitura das atas de oitiva e interrogatório de colaboradores premiados, verifica-se que a atuação do julgador desborda um controle de legalidade e voluntariedade. O juiz [Sergio Fernando Moro] efetivamente guiou e reforçou a tese acusatória com a direção do interrogatório.

[...]

Destaca-se ainda que a ordenação *ex officio* do ato judicial impugnado, quando associado às características particularíssimas do caso concreto em tela, confirmam a grave violação do sistema acusatório.

Resta evidente, portanto, a quebra da imparcialidade do juízo o que finda por macular os atos decisórios por ele proferidos, já que ausente o elemento base de legitimidade da jurisdição em um Estado democrático de Direito.”<sup>2</sup>

2.12. Além disso, ALBERTO YOUSSEF é surpreendido com o retorno ao proscênio do mesmo juiz que, à vista da controversa primeira colaboração premiada do acusado, havia se declarado suspeito e, por razões que se desconhece, do início da Lava Jato em diante, deixara de o ser.

2.13. É certo que se a rescisão foi da colaboração firmada por ALBERTO YOUSSEF com o Ministério Público Federal (MPF) no Caso Banestado, a nova cena, que alavancou nacionalmente (e no exterior) a figura do juiz federal Sergio Moro (ver ANEXO II), empoderava um magistrado de primeira instância em circunstâncias inéditas no Brasil.

2.14. Preservar a Operação Lava Jato de quaisquer riscos na sua fase inicial convergiu com a concordância prática e decisória de o juiz federal Sergio Moro aceitar explicações espúrias da Polícia Federal sobre a escuta ambiental ilegal. A manutenção desse estado de coisas – apesar da irresignação defensiva – e a estratégia de manter sob rigoroso sigilo para a Defesa de ALBERTO YOUSSEF a própria apuração da ilegalidade, assim como para o público em geral, aparentemente contribuíram para a configuração de um contexto que colocou a atuação do juiz federal Sergio Moro e da Força Tarefa da Lava Jato em uma confortável posição de controle de narrativas, sobrepondo-se à legalidade.

---

<sup>2</sup> Voto do Min. Gilmar Mendes que conduziu o acórdão do Agravo Regimental no RHC n. 144.615/PR. Segunda Turma do STF. Rel.: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Agravante: Paulo Roberto Krug. Julgamento em: 25 de agosto de 2020.

2.15. A *segunda etapa desse mosaico* é composta pelas circunstâncias em que foi firmado o acordo de colaboração premiada entre ALBERTO YOUSSEF e o MPF, em 24 de setembro de 2014.

2.16. Juntam-se às peças anteriores outras igualmente influentes quanto ao domínio absoluto que o juiz federal Sergio Moro exercia sobre a narrativa da Lava Jato e os frágeis limites de resistência possível às ilegalidades que praticava.

2.17. Abrem-se parêntesis para enfatizar este ponto por meio da decisão do STF que afinal reconheceu os abusos cometidos pelo magistrado Sergio Moro no Caso Lula da Silva.

2.18. Apenas em 9 de março de 2021 o STF pôde julgar e declarar o que então era percebido a olho nu:

“O olhar em retrospecto não esconde que o Juiz Sergio Moro, por diversas vezes, não se conteve em “pular o balcão”. Na ordenação dos atos acusadores, o magistrado gerenciava os efeitos extraprocessuais da exposição midiática dos acusados.

A opção por provocar – e não esperar ser provocado – garantia que o juiz estivesse na dianteira de uma narrativa que culminaria, como será discutido, na consagração de um verdadeiro projeto de poder que passava pela deslegitimação política do Partido dos Trabalhadores e, em especial, do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, a fim de afastá-lo do jogo eleitoral.

[...]

Todas essas circunstâncias mostram que os atos jurisdicionais praticados pelo ex-juiz [Sergio Fernando Moro] denotam em toda sua complexidade a implementação de uma atuação acusatória proativa, seja para restringir a possibilidade de defesa dos

acusados, seja para passar por cima dos limites da demarcação do princípio constitucional do juiz natural.

Esses antecedentes históricos, porém, são apenas faíscas de uma atuação concertada muito mais grave que acabou por ser relevada entre o magistrado e os órgãos de acusação. Atuação concertada essa que não escondia seu objetivo maior: inviabilizar de forma definitiva a participação do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva na vida política nacional.”<sup>3</sup>

2.19. Quase 7 (sete) anos se passaram para que o STF se pronunciasse sobre as práticas ilegais rotineiras cometidas na Operação Lava Jato.

2.20. Retornemos, no entanto, a agosto e setembro de 2014. Naquela oportunidade o juiz federal Sergio Moro era incontestável, as prisões pouco cautelares que decretava eram referendadas nas instâncias superiores, a ilegalidade da escuta ambiental na cela de ALBERTO YOUSSEF engrossava as pilhas de sindicâncias e procedimentos administrativos vocacionados ao empilhamento no *arquivo*, sem conhecer a luz do dia e, mesmo depois, quando desnudada a esquálida versão policial inicial, à defesa não se assegurou imediatamente o acesso ao que fora descoberto, o que somente veio a ocorrer a partir de 18 de abril de 2023. A defesa de ALBERTO YOUSSEF tateou o tempo todo no escuro.

2.21. Em agosto e setembro de 2014, mais precisamente 11 de agosto e 15 de setembro, foram impetrados *habeas corpus* em favor de ALBERTO YOUSSEF. O primeiro foi denegado em 4 de setembro de 2014 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4); o segundo não foi julgado.

---

<sup>3</sup> Voto do Min. Gilmar Mendes que conduziu o acórdão do Habeas Corpus n. 164.493/PR. Segunda Turma do STF. Rel.: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Paciente: Luiz Inacio Lula da Silva. Julgamento em: 9 de março de 2021.

2.22 O *mosaico* se completa nesse momento e nesse clima *vitorioso* da Operação Lava Jato. Nenhuma resistência parecia possível.

2.23. Em 24 de setembro de 2014 firmava-se o acordo de colaboração premiada entre ALBERTO YOUSSEF e o MPF que, como pá de cal às esperanças de que instâncias superiores pudessem rever alguma injustiça, contemplava duas cláusulas abusivas: o acordo previa cláusulas que o imunizavam em face de impugnações a futuras condenações (Cláusula 10, alínea *k*) e obrigavam à desistência, em 24 (vinte e quatro) horas, de *habeas corpus* e recursos relacionados ao caso (Cláusula 11).

2.24. De fato, o contexto adverso e possivelmente a ignorância sobre se a escuta ambiental ilegal na cela de ALBERTO YOUSSEF estava ou não ativa concorreram para a superação das resistências à colaboração, com o acusado rendendo-se àquela realidade. Lutar juridicamente contra um adversário tão poderoso – o próprio juiz da causa, alçado a *herói enxadrista no combate à corrupção* – parecia fora de questão.

2.25. Vale notar que houve desistência do *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Registre-se que, em 25 de setembro de 2014, o Consultante ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - KAKAY manifestou repúdio às cláusulas manifestamente violadoras do processo legal, ao desistir do *habeas corpus*. Por ocasião da homologação pelo Ministro Teori Zavascki, do STF, em 19 de dezembro de 2014, o pranteado magistrado também anotou reserva à interpretação que se pudesse conferir à cláusula 10, alínea *k*, em desacordo com eventual exercício pleno de direito fundamental de acesso à justiça.

2.26. São essas *peças formadoras do mosaico* que devem ser examinadas à luz de categorias jurídicas entrelaçadas: a tutela contra a autoincriminação

compulsória, os acordos penais e a voluntariedade (v. coerção) como seu elemento essencial.

É o passo seguinte do parecer.

### **3. ACORDOS PENAIS, VOLUNTARIEDADE, COERÇÃO, TUTELA CONTRA AUTOINCRIMINAÇÃO COMPULSÓRIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL**

3.1. *O todo é maior que a soma das partes.* Creio que a única forma de aquilatar se os processos contra ALBERTO YOUSSEF, no âmbito da Operação Lava-Jato, resultantes de sua colaboração premiada, estão ou não em acordo com o devido processo legal consiste em avaliar todo o *contexto* que, desde 2003, enredou juiz e acusado, edificando uma fina e assimétrica ligação entre ambos, permeada por reiterados decretos de prisão, advertências judiciais ilegais e ostensiva manifestação de poder abusivo que se tornaram perceptíveis ao público em geral somente quando o distanciamento no tempo permitiu colocar em perspectiva o que realmente ocorreu.

3.2. A ideia de que a validade jurídica dos atos processuais não pode ser determinada unicamente pelo seu exame isolado, descontextualizado, é antiga no direito norte-americano, e curiosamente remonta à análise do elemento *voluntariedade* no âmbito das confissões dos acusados.

3.3. Apesar disso, essa técnica retornou com força recentemente, sob a denominação de *Teoria do Mosaico*, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos da América se viu confrontada com demanda para decidir se a coleta massiva e ininterrupta de dados e seu processamento digital feriam direitos de personalidade ou, na linguagem dominante no direito da tradição continental europeia, afetavam a autodeterminação informativa do indivíduo.

3.4. O uso cada vez mais comum de aplicações de inteligência artificial (IA) no campo da prova penal e a «opacidade» tem se convertido em barreiras quase inexpugnáveis ao conhecimento da verdade como produto de um contraditório responsável e efetivo.

Exemplo evidente é o uso probatório do GPS (*Global Positioning System*), bem ilustrativo desse incremento de riscos. O GPS permite localizar as pessoas em tempo real e por essa razão tem-se convertido em dispositivo preferencial das investigações criminais.

3.5. Maria Beatriz Seabra de Brito leciona que é impossível pretender uma pura e simples migração de raciocínio probatório entre métodos tradicionais de vigilância para obtenção de provas e o uso do GPS no âmbito de persecução penal.<sup>4</sup>

3.6. Sublinha Seabra de Brito que o recurso ao GPS para fins probatórios é causa de uma “transfiguração de intrusividade de dados em função da extensão da interferência”, ultrapassando a prática da vigilância do modelo sensorial na direção de uma *extrassensorial surveillance*, como reconheceram a juíza Sotomayor e o juiz Alito, da Suprema Corte norte-americana, por ocasião do julgamento paradigmático sobre o tema.<sup>5</sup>

3.7. Justamente foi a Suprema Corte norte-americana que reviveu a análise contextual das questões controvertidas em detrimento da avaliação de cada ato de forma isolada, consagrando a *Teoria do Mosaico*.

3.8. O caso *United States v Jones*, de janeiro de 2012, decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, foi inovador sob os aspectos do

---

<sup>4</sup> BRITO, Maria Beatriz Seabra de. *Novas Tecnologias e legalidade da prova em processo penal: natureza e enquadramento do GPS como método de obtenção de prova*. Coimbra: Almedina, 2018. Maria Beatriz Seabra de Brito é investigadora no *Criminalia*, no Centro de Investigação da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (CEDIS).

<sup>5</sup> BRITO, Maria Beatriz Seabra de. *Novas Tecnologias e legalidade da prova em processo penal: natureza e enquadramento do GPS como método de obtenção de prova*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 63-65.

reconhecimento da “dimensão reforçada de invasividade” de certos métodos tecnológicos, dos critérios de admissibilidade de novos métodos de obtenção de prova e da aplicação da «Teoria do Mosaico», que estabelece que, no domínio tecnológico, por causa das aplicações de inteligência artificial, «o todo *sempre* é maior que o somatório das partes».

3.9. Assim também o é e deve ser a avaliação da voluntariedade nas manifestações dos imputados nos processos criminais. É simplória e inocente a crença de que o mero fato de se indagar ao imputado, em audiência, na presença de advogado ou defensor público, se ele adere a acordos de colaboração premiada de maneira voluntária e informada *em todos os casos* é suficiente para aferir essa voluntariedade e prevenir situações de abuso de poder.

3.10. Prova dessa *insuficiência* pode ser largamente encontrada nas legislações processuais penais mais recentes acerca dos elementos essenciais relacionados à admissão de culpa por parte de suspeitos e acusados.

O artigo do Código de Processo Penal alemão, referido na epígrafe do parecer, é evidência da preocupação com as *dissimulações* do poder abusivo voltadas à coerção especialmente psicológica de suspeitos e acusados, quer para abreviar os caminhos que levam à punição ou ainda para retaliar as garantias processuais, advertidas por certo *sensu comum judiciário* como dispositivos de proteção da criminalidade.

3.11. Em alentada e ilustrativa pesquisa sobre a “denegação do devido processo legal e a coerção no procedimento de *plea bargaining*”, Richard Klein, da *Touro Law School*, consigna uma entre várias declarações judiciais colhidas nas três últimas décadas, que dimensiona a gravidade do problema.

3.12. Klein cita a infeliz declaração do Juiz Leonard Townsend da Corte de Justiça de Detroit, em 1993, que é reproduzida aqui: “Toda esta história dos julgamentos com júri e do devido processo legal equivale, na realidade, a veredictos de

inocência para os criminosos.”<sup>6</sup> Quem é responsável pela crônica jornalística nos corredores dos fóruns e tribunais brasileiros certamente já ouviu coisa semelhante.

3.13. Não se trata de opinião isolada ou incomum, muito embora se deva reconhecer que a longa tradição do direito anglo-americano, que remonta a vários séculos, tenha sido edificada em sentido contrário, estabelecendo uma base garantista.

3.14. A trivialização dos acordos penais que teve lugar nas décadas recentes, no entanto, parece ter alterado de modo significativo o sentido original.

3.15. Klein cita inúmeros exemplos retirados de casos concretos nos quais o juiz criminal norte-americano, no lugar de fiscalizar a voluntariedade e legalidade dos acordos, converteu-se em potente sujeito de pressão sobre os acusados, esgrimindo as mais variadas armas retóricas, em especial, a promessa, velada ou expressa, de que a não aceitação dos acordos propostos e a não admissão das culpas fariam com que o acusado arcasse com consequências tenebrosas, não raro a prisão por toda a vida.

3.16. Propostas do tipo “essa pena [hipoteticamente mais branda] é apenas para hoje” ou “se você não aceitar essa pena [em tese] mais branda vou sentenciar você no julgamento do júri” são bastante comuns. Resistir a essas pressões muitas vezes exige certo heroísmo e pode levar a medidas extremas, como a de um caso ocorrido na Suprema Corte de Justiça de Nova York, no qual o acusado Barry, de 19 anos de idade, instado a “aceitar a proposta [de pena] que vale só para hoje”, dirige-se à sua mãe, presente no julgamento, e diz a ela “mãe, eu não posso aceitar isso”. Em seguida, Barry atira-se pela janela 16º andar suicidando-se.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Passagem recolhida em: KLEIN, Richard. Due Process Denied: Judicial Coercion in the Plea Bargaining Process. *Hofstra Law Review*, v. 32, issue 4, p. 1349-1423, 2004. p. 1349.

<sup>7</sup> KLEIN, Richard. Due Process Denied: Judicial Coercion in the Plea Bargaining Process. *Hofstra Law Review*, v. 32, issue 4, p. 1349-1423, 2004. p. 1350-1351. Tomando conhecimento dessa história é inevitável relembrar o episódio trágico de que foi vítima o professor da Universidade Federal de Santa Catarina, seu reitor, até pela razão de que há personagens comuns ao caso estudado no parecer. TORRES, Aline. O suicídio do reitor para quem prisão foi ultraje e sentença de morte. *El País* (Brasil). Data: 4 de outubro de 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/04/politica/1507084756\\_989166.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/04/politica/1507084756_989166.html). Consultado em 1º de fevereiro de 2025; G1;

3.17. A pesquisa levada a cabo por Klein data da primeira década do nosso século, mas já apontava para a insuficiência de se pretender equiparar de forma automática o acordo penal e os acordos (contratos) extrapenais, desprezando-se a desigualdade alocativa de poder inerente aos arranjos de natureza processual penal.

3.18. Afirma Klein – e me permito reproduzir:

Aplicar a teoria dos contratos a uma situação em que um juiz todo-poderoso está negociando com um réu impotente sobre por quanto tempo o juiz enviará o réu para a prisão é impróprio. O processo de negociação geralmente implica e pressupõe posições de poder relativamente comparáveis de cada lado. O *Commentary to the Restatement (Second) of Contracts* define “influência indevida” de uma forma que é certamente aplicável ao *plea bargaining* iniciado judicialmente: “Influência indevida é a persuasão injusta de uma parte que está sob o domínio da pessoa que exerce a persuasão ou que, em virtude da relação entre elas, está justificada em presumir que essa pessoa não agirá de maneira inconsistente com seu bem-estar.”<sup>8</sup>

3.19. *Persuasão injusta, influência indevida.* As fórmulas indiretamente mencionadas na regra processual penal alemã aparecem ao longo de toda a história da *confissão criminal* e de seu emprego, quer como mecanismo de atenuação

---

NSC TV. *TCU descarta irregularidade em programa da UFSC que motivou operação Ouvidos Moucos*. Data: 8 de julho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/07/08/tcu-descarta-irregularidade-em-programa-da-ufsc-que-motivou-operacao-ouvidos-moucos.ghtml>. Consultado em 1º de fevereiro de 2025.

<sup>8</sup> KLEIN, Richard. Due Process Denied: Judicial Coercion in the Plea Bargaining Process. *Hofstra Law Review*, v. 32, issue 4, p. 1349-1423, 2004. p. 1356. Tradução livre do inglês por Caio Badaró Massena. No original: “To apply contract theory to a situation Where an all-powerful judge is negotiating with a powerless defendant about how long the judge will send the defendant to prison for is inappropriate. The process of negotiation generally implies and assumes relatively comparable positions of power on each side. The *Commentary to the Restatement (Second) of Contracts* defines ‘undue influence’ in a way that is certainly applicable to judicially-initiated plea bargaining: ‘Undue influence is unfair persuasion of a party who is under the domination of the person exercising the persuasion or who by virtue of the relation between them is justified in assuming that that person will not act in a manner inconsistent with his welfare.’”

das penas, ou exigência para acordos penais ou ainda dispositivo de produção de provas contra terceiros.

3.20. Essa *história da confissão*, todavia, não é a mesma no *Common Law* e no direito da tradição continental europeia. Uma breve vista de olhos possibilita compreender que o *verniz de modernidade* das práticas que o juiz federal Sergio Moro consagrou na Lava-Jato tem pouco de suposta adequação a modernas técnicas de processo penal negocial norte-americanas. Ao revés, elas aproximam-se bem mais da experiência inquisitorial de nosso próprio direito.

3.21. A diferença de tratamento do instituto da confissão no *Common Law* e no direito continental europeu retroage às raízes de ambos os modelos, mas é possível perceber na referência a Geoffrey Gilbert, contida no paradigmático julgamento de 1897, pela Suprema Corte norte-americana, do Caso *Bram v. Estados Unidos*, que as práticas probatórias penais inglesas há muito tempo procuraram descartar a *pressão e influência indevidas* sobre a pessoa do imputado.

3.22. Para explicar essa diferença convém transcrever parte do julgado que menciona as lições do jurista inglês:

Gilbert, em seu tratado sobre Prova, (2ª Ed. – publicado em 1760), diz, na página 140:

“..., Mas, então, essa confissão deve ser voluntária e sem compulsão; pois nisso o nosso direito difere do *civil law*, porque não forçará nenhum homem a se acusar; e neste ponto certamente seguimos a lei da natureza, que ordena que todo homem se esforce por sua própria preservação; e, portanto, a dor e a pressão podem compelir os homens a confessar o que não é a verdade dos fatos e,

consequentemente, tais confissões extorquidas não são confiáveis.”<sup>9</sup>

3.23. Gilbert, citado pela Suprema Corte em 1897 como o autor da preciosa passagem em que afirma que “não se forçará nenhum homem a se acusar”, foi um juiz e jurista inglês que viveu no final do século XVII e início do século XVIII (1674-1726), discípulo de John Locke. Suas obras foram publicadas postumamente.

3.24. A questão aqui é menos demonstrar a antiguidade da garantia contra a autoincriminação compulsória no direito inglês e a recriminação das pressões indevidas sobre a vontade do acusado, e mais a de fixar a distância abissal que separou a *mentalidade* de um modelo de processo penal fundado no respeito às garantias do imputado de outro, baseado na instrumentalização do imputado e na busca persistente e a qualquer preço de sua *confissão*.

Como ressaltou o Tribunal Constitucional Federal Alemão, em 2016, o que deve reger o ato processual da aceitação da responsabilidade penal é o “princípio da liberdade de autoincriminação e o consequente direito do acusado de permanecer em silêncio... expressão evidente de uma atitude constitucional baseada no princípio orientador do respeito pela dignidade humana.”<sup>10</sup>

3.25. O modelo inglês, que inspirou o regime jurídico-processual norte-americano, buscou tratar analiticamente a atividade probatória, quer afastando-a

---

<sup>9</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. *Bram vs. Estados Unidos*, 168 U.S. 532 (1897). Data da decisão: 13 de dezembro de 1897. p. 546 da decisão. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep168/usrep168532/usrep168532.pdf>. Consultado em 4 de dezembro de 2024. Tradução livre do inglês por Caio Badaró Massena. No original: “Gilbert, in his treatise on Evidence (2d Ed. – published in 1760), says, at page 140: ‘... But, then this confession must be voluntary, and without compulsion; for our law in this differs from the civil law, that it will not force any man to accuse himself; and in this we do certainly follow the law of nature, which commands every man to endeavor his own preservation; and therefore pain and force may compel men to confess what is not the truth of facts, and consequently such extorted confessions are not to be depended on.’”

<sup>10</sup> Tribunal Constitucional Federal Alemão. BVerfG, decisão da Segunda Câmara do Segundo Senado de 6 de setembro de 2016 – 2 BvR 890/16. Disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2016/09/rk20160906\\_2bvr089016.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2016/09/rk20160906_2bvr089016.html). Consultado em 15 de dezembro de 2024. Tradução livre do alemão por Caio Badaró Massena. No original: “[...] werde der Grundsatz der Selbstbelastungsfreiheit und das daraus folgende Schweigerecht des Beschuldigten als selbstverständlicher Ausdruck einer rechtsstaatlichen Grundhaltung bezeichnet, die auf dem Leitgedanken der Achtung der Menschenwürde beruhe.”

dos antigos preconceitos da ordem do imaginário religioso, quer a aproximando de esquemas racionais capazes de balizar a decisão dos juízes leigos, filtrando a prova e reduzindo os riscos de erro judiciário que pudesse prejudicar os acusados.<sup>11</sup>

3.26. Neste sentido a obra de Gilbert,<sup>12</sup> cujo esquema probatório analítico aparece no ANEXO III, apontou na direção de parâmetros que, por exemplo, permitiram que, em 1851, outro importante professor europeu, Carl Joseph Anton Mittermaier, discípulo de Feuerbach, reconhecesse Gilbert como grande autor sobre prova penal, um dos responsáveis pelas “regras da prova, tal como são admitidas hoje em dia na Inglaterra”.<sup>13</sup>

3.27. Embora redigido em 1851 e revisado em 1868, esse precioso trabalho comparativo de Mittermaier sobre o procedimento criminal na Inglaterra, Escócia e América do Norte, contrastado com o inquisitorialismo alemão daquela época, oferece boa medida das *diferenças de mentalidade* entre ambos os sistemas, diferenças que são notadas com muita força justamente na maneira como os acusados são tratados num e noutro caso, deixando antever o funcionamento dos *mecanismos de persuasão e influência indevida* para obtenção da colaboração probatória dos imputados.

3.28. Das extraordinárias contribuições de Mittermaier ao estudo comparativo do processo penal talvez uma das mais relevantes decorra de sua percepção acerca da “estreita relação da teoria das provas com o procedimento criminal”.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> As obras posteriores à de Gilbert, orientadoras das decisões das cortes inglesas e fonte de inspiração para o direito norte-americano, em sua maioria seguiram o mesmo caminho analítico aberto por ele. Vale destacar o Tratado de Thomas Starkie, de 1842, e sua disciplina sobre as regras de exclusão probatória. Sem dúvida de que ainda assim se trata de obras do seu tempo, que paulatinamente sofreram alteração para ampliar ainda mais o espaço de participação dos sujeitos processuais, incluindo as testemunhas. A esse propósito recomendo a excelente pesquisa histórica sobre “o jurado como *detector de mentiras*”, de George Fisher. FISHER, George. *El origen del jurado como detector de mentiras*. Trad. de Juan Antonio Andino López. Madrid: Marcial Pons, 2018. George Fisher é professor da Stanford Law School. STARKIE, Thomas. A Practical Treatise of the Law of Evidence, and Digest of Proofs, in Civil and Criminal Proceedings. Vol. 1. 3ª ed. London: T. & J.W, 1842 (especialmente p. 13 e seguintes).

<sup>12</sup> GILBERT, Jeffrey (Lord Chief Baron). *The Law of Evidence*. Vol. I. Ed. ampl. por Capel Lofft. Dublin: P. Byrne, J. Moore, W. Jones, and J. Rice, 1795 (1ª ed. de 1754).

<sup>13</sup> MITTERMAIER, Carl. *Tratado de procedimiento criminal en Inglaterra, Escocia y América del Norte*. Trad. de Julia Rosa Lamolla de Harfuch. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2024. p. 376.

<sup>14</sup> MITTERMAIER, Carl. *Tratado de procedimiento criminal en Inglaterra, Escocia y América del Norte*. Trad. de Julia Rosa Lamolla de Harfuch. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2024. p. 375-395.

Veremos oportunamente que é essa *estreita relação* que nos dias atuais fundamenta as decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), quando se trata de verificar a validade jurídica do assentimento dos acusados no âmbito dos acordos penais quando se controverte sobre o aspecto da voluntariedade.

3.29. Fixarei apenas uma entre muitas passagens da citada obra de Mittermaier que acentua o antagonismo entre o modelo inquisitorial continental europeu então dominante – que herdamos no Brasil via Portugal – e o sistema adversarial inglês de corte garantista.

3.30. O autor alemão sublinhava a forma oposta como ingleses e alemães tratavam a teoria da prova legal. Para os ingleses, ao contrário dos alemães, o regime jurídico da prova legal não cuida de pré-estabelecer o valor das provas (salvo nos casos de crime de alta traição), e sim de precisar “uma série de disposições que *excluem* certos tipos de prova ou determinam as condições sob as quais poderão ser admitidas.”<sup>15</sup>

Cuidava-se de advertir os jurados, a partir de “uma prolongada experiência judicial, contra prejuízos e falsas crenças que poderiam levar a decisões injustas”.<sup>16</sup>

3.31. Enquanto o direito processual penal anglo-americano foi construindo sua base epistemológica buscando respeitar a «liberdade de autoincriminação», a ponto de o interrogatório do acusado configurar seu direito e não

---

<sup>15</sup> MITTERMAIER, Carl. *Tratado de procedimiento criminal en Inglaterra, Escocia y América del Norte*. Trad. de Julia Rosa Lamolla de Harfuch. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2024. p. 377.

<sup>16</sup> MITTERMAIER, Carl. *Tratado de procedimiento criminal en Inglaterra, Escocia y América del Norte*. Trad. de Julia Rosa Lamolla de Harfuch. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2024. p. 377. No século XIX, ouviam-se importantes vozes dissidentes na Inglaterra, críticas do sistema de exclusão das provas. Jeremy Bentham (1748-1832), utilitarista, reverberava contra o que chamava “regra tão arraigada [no direito inglês] que fascinava o sentimento público com palavras de prudência, segurança, sensibilidade e de respeito aos desgraçados”, “proibindo formular ao acusado de que se possa obter prova de seu delito”. Era forte a invectiva de Bentham contra a tutela contra a autoincriminação compulsória, embora admitisse sua inevitabilidade no direito inglês. BENTHAM, Jeremías. *Obras selectas de J. Bentham*, Tomo I: Tratado de las pruebas judiciales y Tratado de los sofismas políticos. Buenos Aires: Librería “El foro”, 2003. p. 379-380.

etapa obrigatória da persecução penal, o processo penal brasileiro, herdeiro das tradições inquisitórias, ergueu sua estrutura sobre a *confissão*.

Basicamente, se no modelo adversarial os *adversários* eram o acusador e o acusado, o nosso modelo inquisitorial instituiu-se colocando como *adversários* o juiz e o acusado. A vitória do primeiro era sacramentada pela *confissão* do outro, consagrando a rendição do acusado.

A analogia com o embate entre o juiz federal Sergio Moro e o imputado ALBERTO YOUSSEF, que é travado desde 2003, ilustra perfeitamente como as permanências autoritárias se valem de vestes modernas para reproduzir práticas antigas.

3.32. O modelo inquisitivo, em sua obstinada busca pela *rendição* do acusado ao juiz por meio da assunção da própria responsabilidade (confissão), também teve seus teóricos.

3.33. Vale recordar a clássica recomendação de Baldo degli Ubaldi (1327-1400), que doutrinava com força normativa ao tempo do *ius commune* europeu e da apoteose jurídica da *confissão*, recomendando aos juízes-inquisidores a cautela de “torturar o imputado sem fazê-lo saber ao notário e, em seguida, no ato de ratificação [da confissão perante o notário], fazer [o imputado] repetir e ratificar a confissão como se fosse uma confissão espontânea [e não resultado de tortura].”<sup>17</sup>

3.34. Dissimular a tortura física. Dissimular a tortura psicológica. Estratagemas nada originais de *persuasão injusta e influência indevida*.

3.35. É vasta a bibliografia sobre as Inquisições e a confissão.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> MARCHETTI, Paolo. *Testis contra se. L'imputato come fonte di prova nel processo penale dell'età moderna*. Milan: Giuffrè editore, 1994. p. 142-143.

<sup>18</sup> Entre tantos: BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro* – I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. COELHO, António Borges. *Inquisição de Évora (1533-1668)*. Alfragide: Caminho, 2018. SIQUEIRA, Sônia A. *A inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. 2ª ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2016. SABADELL, Ana Lucia. *Tormenta juris permissione: Tortura e Processo Penal na Península Ibérica (séculos XVI-XVIII)*. Coleção Pensamento Criminológico nº. 13. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2006. FOUCAULT, Michel. *Obrar mal, decir la verdad: La función de la confesión en la justicia*. Curso de Lovaina, 1981. Trad. de Horacio Pons. Madrid: Clave Intelectual,

Limitando-se aqui ao pano de fundo que guarda relação com o *contexto* da Operação Lava-Jato, vale o registro da associação histórica a dois episódios característicos de um regime jurídico-político assentado na *derrota* da vontade do acusado.

### 3.36. Anita Waingort Novinsky afirma:

“O que é importante considerar é que a confissão [na Inquisição] preenchia uma função política. Cada denúncia trazia para o tribunal novos réus. Sendo a confissão a maior fonte de renda dos tribunais, do número de “pecadores” dependia a manutenção financeira da burocracia inquisitorial.”<sup>19</sup>

3.37. Mirando em retrospectiva a Operação Lava-Jato, suas características e efeitos sobre a economia, é incontornável a conclusão de que, no lugar da investigação destinada a apurar a prova dos fatos, o recurso à autoincriminação compulsória adquiriu inegável preferência operacional, ratificando a noção dessa *função política da confissão* que sempre pavimenta um sedutor caminho em direção ao abuso de poder.

---

2021. NOVINSKY, Anita Waingort. O sentido da confissão na inquisição portuguesa. In: *Viver nos tempos da inquisição*. São Paulo: Perspectiva, 2018. p. 51-63. CABRAL, Flavio José Gomes; SANTOS, Vinicius de Castro Coimbra dos. “Piores que a peste”: os indesejados do reino entre delitos e punições em Pernambuco quinhentista. In: CESAR, Tiago da Silva; SILVA, Wellington Barbosa da; ALBUQUERQUE NETO, Flavio de Sa Cavalcanti de (orgs.). *Crime, Justiça & Sistemas Punitivos*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 33-57. CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. Conceituando o intolerante: o tipo ideal de inquisidor moderno. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006. p. 137-147. DELUMEAU, Jean. *A Confissão e o perdão: a confissão católica, séculos XIII a XVIII*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. MENDONÇA, Heitor Furtado de. *Primeira visitação do Santo Offício as partes do Brasil: denúncias da Bahia, 1591-92*. São Paulo: Série Eduardo Prado, 1922. Disponível em: <https://ia601300.us.archive.org/3/items/primeiravisita00sociuoft/primeiravisita00sociuoft.pdf>. Consultado em: 13 de janeiro de 2024. PERNAMBUCO. *Secretaria de Turismo Cultura e Esportes. Denúncias e Confissões de Pernambuco 1593-1595*. Primeira visitação do Santo Ofício as partes do Brasil. Recife: FUNDARPE, Diretoria de Assuntos Culturais, 1984. A presente edição conjunta fac-símile faz parte da Coleção Pernambucana 2ª fase e contém as seguintes edições: PRADO, Paulo (ed.). *Denúncias e Confissões de Pernambuco (1593-1595)*. Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil. São Paulo: Paulo Prado, 1929; MELLO, José Antonio Gonsalves de (ed.). *Confissões de Pernambuco (1594-1595)*. Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1970.

<sup>19</sup> NOVINSKY, Anita Waingort. O sentido da confissão na inquisição portuguesa. In: *Viver nos tempos da inquisição*. São Paulo: Perspectiva, 2018. p. 63.

3.38. O segundo episódio trata do primeiro tribunal inquisitorial português que foi instalado em Évora, em outubro de 1536. Estudando o funcionamento deste tribunal, António Borges Coelho anota que, apesar das claras regras que limitavam a competência do Tribunal do Santo Ofício, os juízes-inquisidores *desobedeciam* às instâncias superiores e aplicavam punições em casos em que o próprio Papa havia ordenado a soltura dos acusados.

Foi assim quando o Inquisidor de Évora condenou Gil Vaz à fogueira e mandou executar a decisão, apesar da ordem papal em sentido contrário.<sup>20</sup>

3.39. Atenta observação retrospectiva à Operação Lava-Jato registra que à obstinação pelas confissões, tratadas como *colaboração dos acusados*, somava-se a determinação de preservar uma inexistente competência jurisdicional, em um esforço de contornar as regras legais e as decisões dos tribunais superiores.<sup>21</sup>

3.40. O arcabouço legal moderno da tutela contra a autoincriminação compulsória foi construído a partir da experiência judicial norte-americana, em grande medida influenciada pelo progressivo emprego dos acordos penais nesse país.

3.41. Isso merece ser ressaltado porque, como sublinha Elvira Nadia La Rocca, a respeito da Itália, “a justiça negociada do presente é devedora do processo de *legal translation* da *negotiated justice* estadunidense”.<sup>22</sup>

3.42. Mesmo as previsões convencionais, que serão referidas, guardam uma relação com as decisões da Suprema Corte norte-americana, justificando-se o conhecimento de algumas delas pelo que podem orientar quanto à solução do caso concreto.

---

<sup>20</sup> COELHO, António Borges. *Inquisição de Évora (1533-1668)*. Alfragide: Caminho, 2018. p. 24 e 55.

<sup>21</sup> Ver: FERNANDES, Maíra Costa. *Um olhar constitucional e processual penal sobre a fixação da competência nas fases iniciais da “operação lava jato” e uma análise crítica dos maxiprocessos e da instrumentalização da opinião pública*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

<sup>22</sup> ELVIRA, La Rocca Nadia. *L'accertamento della volontà dell'imputato nelle rinunce al contraddittorio*. Milano: CEDAM, 2024. p. 34.

3.43. Havendo sido mencionada a decisão de 1897, e passando por alto a do Caso Holt,<sup>23</sup> de 1910, e antes mesmo de citar a do famoso Caso Miranda, de 1967,<sup>24</sup> convém retratar passagens bastante ilustrativas da decisão do Caso *Culombe vs. Connecticut*, de 1961.<sup>25</sup>

3.44. A citação é longa, pelo que desde logo me desculpo, mas é imperioso sugerir a leitura de várias de suas passagens, reveladores não apenas do processo de juridicização da garantia contra a autoincriminação compulsória, como da preocupação geral de que os juízes pudessem contar com um estatuto que lhes orientasse a proteger a liberdade de decisão dos acusados, sendo essa a sua precípua função.

O estatuto original dos juízes foi publicado em 1912, ampliado em 1918 e finalmente esclarecido em 1930, como consta da decisão.

Vamos a ela:

É verdade que os Tribunais ingleses há muito tempo tendem a desencorajar severamente os agentes policiais [*law enforcement officers*] de fazer perguntas a pessoas presas ou tão suspeitas a ponto de sua prisão ser iminente. Os juízes muitas vezes depreciaram a prática, mesmo recebendo como prova as confissões por ela produzidas. O manual conhecido como *Judges' Rules*, publicado pela primeira vez em 1912, ampliado em 1918 e esclarecido por uma *Home Office Circular* publicada em 1930, incorpora a atitude do Tribunal Inglês a esse respeito. Ao mesmo tempo em que encorajam os policiais a formularem perguntas a

---

<sup>23</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. Holt vs. Estados Unidos, 218 U.S. 245 (1910). Data da decisão: 31 de outubro de 1910. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/218/245/> e <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep218/usrep218245/usrep218245.pdf>. Consultado em 5 de dezembro de 2024.

<sup>24</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. Miranda vs. Arizona, 384 U.S. 436 (1966). Data da decisão: 13 de junho de 1966. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/384/436/> e <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep384/usrep384436/usrep384436.pdf>. Consultado em 5 de dezembro de 2024.

<sup>25</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. Culombe vs. Connecticut, 367 U.S. 568 (1961). Data da decisão: 19 de junho de 1961. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/367/568/> e <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep367/usrep367568/usrep367568.pdf>. Consultado em 2 de dezembro de 2024.

todas as pessoas possivelmente informadas, suspeitas ou não, durante a fase inicial de sua investigação que visa descobrir quem cometeu o crime, as *Rules* advertem **que, assim que os policiais decidirem acusar uma pessoa particular de um crime, eles devem alertá-la, primeiro, de que ela não precisa dizer nada e, segundo, de que o que ela disser pode ser usado como prova, antes de questioná-la ou questioná-la ainda mais.**<sup>26</sup>

[...]

Mas é claro que os juízes que presidem julgamentos criminais têm amplo poder discricionário para excluir qualquer confissão obtida por métodos que ofendam a letra ou o espírito das Regras, e as violações, em alguns casos, parecem influenciar, embora não determinem, o julgamento do Tribunal de Apelação Criminal na anulação de condenações.<sup>27</sup>

[...]

**Essa prática exige a exclusão de qualquer confissão “feita durante detenção ilegal devido à falha em levar prontamente um prisioneiro perante um magistrado responsável, seja ou não**

---

<sup>26</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. *Culombe vs. Connecticut*, 367 U.S. 568 (1961). Data da decisão: 19 de junho de 1961. p. 593-596 da decisão. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep367/usrep367568/usrep367568.pdf>. Consultado em 2 de dezembro de 2024. Tradução livre do inglês por Caio Badaró Massena. No original: “It is true that the English courts have long tended severely to discourage law enforcement officers from asking questions of persons under arrest or who are so far suspected that their arrest is imminent. The judges have many times deprecated the practice even while receiving in evidence the confessions it has produced. The manual known as the Judges' Rules, first issued in 1912, augmented in 1918, and clarified by a Home Office Circular published in 1930, embodies the attitude of the English Bench in this regard. While encouraging police officers to put questions to all possibly informed persons, whether or not suspected, during the early phase of their investigation which aims at discovering who committed the offense, the Rules admonish that so soon as the officers make up their minds to charge a particular person with a crime, they should caution him, first, that he need say nothing and, second, that what he says may be used in evidence, before questioning him or questioning him further”.

<sup>27</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. *Culombe vs. Connecticut*, 367 U.S. 568 (1961). Data da decisão: 19 de junho de 1961. p. 597 da decisão. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep367/usrep367568/usrep367568.pdf>. Consultado em 2 de dezembro de 2024. Tradução livre do inglês por Caio Badaró Massena. No original: “But it is clear that the judges presiding at criminal trials have broad discretion to exclude any confession procured by methods which offend against the letter or the spirit of the Rules, and violations have in a few instances seemed to influence, although not to control, the judgment of the Court of Criminal Appeal in quashing convictions”.

a ‘confissão resultado de tortura, física ou psicológica...’”  
*Upshaw v. Estados Unidos*, 335 U.S. 410, 413.<sup>28</sup>

[...]

Cada um desses fatores, em conjunto com todas as circunstâncias circundantes – a duração e as condições de detenção (se aquele que confessa foi detido), a atitude manifesta da polícia em relação a ele, seu estado físico e mental, as diversas pressões que minam ou sustentam seus poderes de resistência e autocontrole – é relevante.<sup>29</sup>

[...]

O teste final continua sendo o único teste claramente estabelecido em tribunais anglo-americanos por duzentos anos; o teste da voluntariedade. **A confissão é produto de uma escolha essencialmente livre [free] e sem constrangimento [unconstrained] de seu autor? Se for, se ele tiver desejado confessar, ela pode ser usada contra ele. Se não for, se sua vontade tiver sido oprimida e sua capacidade de autodeterminação criticamente prejudicada, o uso de sua confissão ofende o devido processo. *Rogers v. Richmond*, 365 U.S. 534.<sup>30</sup>**

---

<sup>28</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. *Culombe vs. Connecticut*, 367 U.S. 568 (1961). Data da decisão: 19 de junho de 1961. p. 599 da decisão. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep367/usrep367568/usrep367568.pdf>. Consultado em 2 de dezembro de 2024. Tradução livre do inglês por Caio Badaró Massena. No original: “That practice requires the exclusion of any confession ‘made during illegal detention due to failure promptly to carry a prisoner before a committing magistrate, whether or not the «confession is the result of torture, physical or psychological...»’ *Upshaw v. United States*, 335 U.S. 410, 413”.

<sup>29</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. *Culombe vs. Connecticut*, 367 U.S. 568 (1961). Data da decisão: 19 de junho de 1961. p. 602 da decisão. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep367/usrep367568/usrep367568.pdf>. Consultado em 2 de dezembro de 2024. Tradução livre do inglês por Caio Badaró Massena. No original: “Each of these factors, in company with all of the surrounding circumstances - the duration and conditions of detention (if the confessor has been detained), the manifest attitude of the police toward him, his physical and mental state, the diverse pressures which sap or sustain his powers of resistance and self-control - is relevant”.

<sup>30</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. *Culombe vs. Connecticut*, 367 U.S. 568 (1961). Data da decisão: 19 de junho de 1961. p. 602 da decisão. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep367/usrep367568/usrep367568.pdf>.

[...]

**A investigação sobre se, em um caso particular, uma confissão foi feita voluntária ou involuntariamente envolve, no mínimo, um processo de três fases.** Primeiro, há a obrigação de encontrar os fatos históricos brutos, as ocorrências e os eventos “fenomenológicos” externos que circundam a confissão. Em segundo lugar, porque o conceito de “voluntariedade” é um daqueles que diz respeito a um estado mental, há a recriação imaginativa, amplamente inferencial, de fatos “psicológicos”, internos. Em terceiro, há a aplicação a esse fato psicológico de padrões de julgamento informados pelas concepções legais maiores, normalmente caracterizadas como regras de direito, mas que, também, compreendem a indução a partir de, assim como a antecipação de, circunstâncias fáticas.<sup>31</sup> (negrito nosso)

3.45. Essa decisão, proferida em 1961, enfaticamente aponta para as circunstâncias e consequências da obtenção de declarações do acusado mediante violação da sua liberdade de escolha sobre autoincriminar-se: trata-se de violação do devido processo.

3.46. Além disso, a citada decisão prevê o “processo de três fases” que considera *i*) a identificação das “ocorrências e os eventos ‘fenomenológicos’

---

[services/service/ll/usrep/usrep367/usrep367568/usrep367568.pdf](https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep367/usrep367568/usrep367568.pdf). Consultado em 2 de dezembro de 2024. Tradução livre do inglês por Caio Badaró Massena. No original: “The ultimate test remains that which has been the only clearly established test in Anglo-American courts for two hundred years; the test of voluntariness. Is the confession he product of an essentially free and unconstrained choice by its maker? If it is, if he has willed to confess, it may be used against him. If it is not, if his will has been overborne and his capacity for self-determination critically impaired, the use of his confession offends due process. *Rogers v. Richmond*, 365 U.S. 534”.

<sup>31</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. *Culombe vs. Connecticut*, 367 U.S. 568 (1961). Data da decisão: 19 de junho de 1961. p. 603 da decisão. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep367/usrep367568/usrep367568.pdf>. Consultado em 2 de dezembro de 2024. Tradução livre do inglês por Caio Badaró Massena. No original: “The inquiry whether, in a particular case, a confession was voluntarily or involuntarily made involves, at the least, a three-phased process. First, there is the business of finding the crude historical facts, the external, ‘phenomenological’ occurrences and events surrounding the confession. Second, because the concept of ‘voluntariness’ is one which concerns a mental state, there is the imaginative recreation, largely inferential, of internal, ‘psychological’ fact. Third, there is the application to this psychological fact of standards for judgment informed by the larger legal conceptions ordinarily characterized as rules of law but which, also, comprehend both induction from, and anticipation of, factual circumstances”.

externos que circundam a confissão; *ii*) a determinação inferencial do estado mental do acusado que confessa; *iii*) a aplicação a esse *estado mental* “de padrões de julgamento informados pelas concepções legais maiores, normalmente caracterizadas como regras de direito, mas que, também, compreendem a indução a partir de, assim como a antecipação de, circunstâncias fáticas.”

3.47. Basta tomar como razoáveis os critérios do Caso Culombe e confrontá-los com o mosaico referido, para constatar que a liberdade de decisão de ALBERTO YOUSSEF, na ocasião em que foi pactuado o acordo de colaboração premiada, estava definitivamente comprometida.

3.48. O acusado ALBERTO YOUSSEF via-se enredado ao juiz federal Sergio Moro desde 2003 naquelas circunstâncias que levaram o STF, posteriormente, a declarar a suspeição do magistrado.<sup>32</sup>

O *próprio magistrado* já havia se declarado suspeito em relação a ALBERTO YOUSSEF, não custando lembrar a lição clássica de nosso direito processual penal de que a *suspeição* decorre da relação *entre juiz e parte*, tem caráter *subjetivo*, enquanto o impedimento tem caráter *objetivo*, pois que está associado à relação do juiz com a causa (normalmente para preservar sua originalidade cognitiva).

A relação subjetiva entre *juiz e parte* dura enquanto ambos existirem e a pessoa do juiz ainda estiver investida de jurisdição. Não há retratação de *suspeição* (p.e. *fulano era meu inimigo e deixou de ser...*).

A partir de abril de 2014, o juiz federal Sergio Moro tornou-se uma figura pública incontestável, arregimentando milhões de fãs seduzidos por ele estar comandando uma “luta histórica contra a corrupção”.

---

<sup>32</sup> Agravo Regimental no RHC n. 144.615/PR. Segunda Turma do STF. Rel.: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Agravante: Paulo Roberto Krug. Julgamento em: 25 de agosto de 2020.

Suas principais decisões, que formavam a espinha dorsal da Lava-Jato, eram mais do que referendadas; chegavam a ser *festejadas* pelo TRF4 como exemplo que deveria ser seguido em todo o país.

Uma escuta ilegal fora colocada na cela para onde ALBERTO YOUSSEF foi levado quando foi preso preventivamente por ordem do juiz federal Sergio Moro. Descoberta a escuta vários dias depois, ainda assim esse procedimento clandestino não arranhou a confiança do juiz federal em sua polícia. Os procedimentos inicialmente instaurados para investigar o fato muito rápido foram percebidos pelos interessados como uma *pantomima*, algo irreal, mera formalidade, deixando antever o caráter intocável da perseguição intentada contra ALBERTO YOUSSEF.

3.49. Não há dúvida de que, a prevalecerem os critérios da decisão da Suprema Corte norte-americana, mesmo que se ignore a figura do diálogo transnacional entre cortes constitucionais, o acordo de colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF não passaria no teste.

3.50. Há mais, no entanto. A construção estatutária da proteção contra a autoincriminação compulsória seguiu devendo à jurisprudência norte americana.

3.51. No julgamento do Caso *Boykin vs. Alabama*, em 1969, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América reconheceu que uma confissão de culpa admissível implicava renúncia a vários direitos constitucionais.

Igualmente aqui, com licença pela transcrição, vale ir ao texto da sentença:

A Corte decidiu que uma confissão de culpa [*plea of guilty*] é uma confissão, e a admissibilidade de uma confissão depende da confirmação de que foi feita voluntariamente. A renúncia a vários direitos constitucionais está envolvida em uma confissão de culpa.

O silêncio de um réu é insuficiente para mostrar que ele entendeu esses direitos e escolheu renunciá-los.

[...]

Uma confissão de culpa [*plea of guilty*] é mais do que uma confissão que admite que o acusado praticou vários atos; é em si uma condenação; nada resta senão proferir a decisão e determinar a punição. Veja *Kercheval v. Estados Unidos*, 274 U.S. 220, 223. A admissibilidade de uma confissão deve estar baseada em uma “determinação confiável sobre a questão da voluntariedade que satisfaça os direitos constitucionais do réu”. *Jackson v. Denno*, 378 U.S. 368, 387. A exigência de que a acusação revele nos autos os pré-requisitos de uma renúncia válida não é uma inovação constitucional. Em *Carnley v. Cochran*, 369 U.S. 506, 516, lidamos com um problema de renúncia ao direito a um advogado, um direito previsto na Sexta Emenda. Nós sustentamos: “Presumir renúncia de uma documentação silente é inadmissível. Os autos devem mostrar, ou deve haver uma alegação e provas que mostrem, que um advogado foi oferecido ao acusado, o qual, porém, de forma informada/inteligente e compreensiva rejeitou a oferta. Qualquer coisa menos que isso não é renúncia.”<sup>33</sup>

[...]

---

<sup>33</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. *Boykin vs. Alabama*, 395 U.S. 238 (1969). Data da decisão: 2 de junho de 1969. p. 242 da decisão. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep395/usrep395238/usrep395238.pdf>. Consultado em 2 de dezembro de 2024. Tradução livre do inglês por Caio Badaró Massena. No original: “A plea of guilty is more than a confession which admits that the accused did various acts; it is itself a conviction; nothing remains but to give judgment and determine punishment. See *Kercheval v. United States*, 274 U.S. 220, 223. Admissibility of a confession must be based on a ‘reliable determination on the voluntariness issue which satisfies the constitutional rights of the defendant.’ *Jackson v. Denno*, 378 U.S. 368, 387. The requirement that the prosecution spread on the record the prerequisites of a valid waiver is no constitutional innovation. In *Carnley v. Cochran*, 369 U.S. 506, 516, we dealt with a problem of waiver of the right to counsel, a Sixth Amendment right. We held: ‘Presuming waiver from a silent record is impermissible. The record must show, or there must be an allegation and evidence which show, that an accused was offered counsel but intelligently and understandingly rejected the offer. Anything less is not waiver’.

Acreditamos que o mesmo padrão deve ser aplicado para determinar se uma confissão de culpa é feita voluntariamente. **Pois, como dissemos, uma confissão de culpa é mais do que uma admissão de conduta; é uma condenação. Ignorância, incompreensão, coerção, terror, induções, ameaças sutis ou flagrantes podem ser um perfeito disfarce de inconstitucionalidade.**<sup>34</sup> (negrito nosso)

3.52. “Perfeito disfarce de inconstitucionalidade.”

3.53. São inúmeras as decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos da América que desde a década de 60 do século passado vão se sucedendo para determinar a invalidade jurídica de autoincriminações obtidas por violência física ou psicológica, astúcia indevida ou por qualquer outro método que ofenda a liberdade de decisão dos acusados.

3.54. Vou me permitir citar somente mais uma delas, de 1991, proferida no Caso *Arizona vs. Fulminante*, para deixar evidente que a invalidade jurídica do ato *independe de que sejam verdadeiras ou falsas* as declarações obtidas neste contexto.

3.55. Assim, vale observar este trecho da decisão:

Mais importante, no entanto, o uso de confissões forçadas, “sejam verdadeiras ou falsas”, é proibido “porque os métodos usados para extraí-las ofendem um princípio intrínseco à aplicação de nossa lei penal: que o nosso sistema acusatório, e não inquisitorial – um sistema no qual o Estado deve estabelecer a culpa com base em

---

<sup>34</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. *Boykin vs. Alabama*, 395 U.S. 238 (1969). Data da decisão: 2 de junho de 1969. p. 242-243 da decisão. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep395/usrep395238/usrep395238.pdf>. Consultado em 2 de dezembro de 2024. Tradução livre do inglês por Caio Badaró Massena. No original: “We think that the same standard must be applied to determining whether a guilty plea is voluntarily made. For, as we have said, a plea of guilty is more than an admission of conduct; it is a conviction. Ignorance, incomprehension, coercion, terror, inducements, subtle or blatant threats might be a perfect cover-up of unconstitutionality”.

provas independente e livremente obtidas, e não pode, por meio de coerção, provar sua acusação contra um acusado com sua própria boca” *Rogers v. Richmond*, 365 U.S., 540-541.<sup>35</sup>

3.56. Parece fora de dúvida que as principais legislações nacionais de países democráticos e os tratados internacionais de direitos humanos tenham sido influenciados, desde os anos 60, por uma potente jurisprudência garantista norte-americana.

3.57. Assim, nossa Constituição vigente, em seu art. 5º, inciso LIII, assegura o direito ao silêncio. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 oferece tutela contra a autoincriminação compulsória no seu art. 14, §3º, nº 7. O Protocolo I, adicional às Convenções de Genebra, de 1977, também disciplina a matéria na linha *f* do §4º de seu art. 75. O Estatuto de Roma, por sua vez, trata do assunto na alínea *a* do §1º do art. 55. A Diretiva (EU) 2016/343, do Parlamento Europeu e do Conselho, rege o tema em vários dispositivos, com destaque para os §§ 1º e 2º do seu art. 7º e no nº 2 do art. 10. Por sua vez, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (disciplina a matéria a partir da noção de “direito ao processo equitativo” (art. 6º), enquanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) cuida do assunto em seu art. 8, §2º, alínea *g*, e §3º.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. *Arizona v. Fulminante*, 499 U.S. 279 (1991). Data da decisão: 26 de março de 1991. p. 293 da decisão. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep499/usrep499279/usrep499279.pdf>. Consultado em 6 de dezembro de 2024. Tradução livre do inglês por Caio Badaró Massena. No original: “More importantly, however, the use of coerced confessions, ‘whether true or false’, is forbidden ‘because the methods used to extract them offend an underlying principle in the enforcement of our criminal law: that ours is an accusatorial, and not an inquisitorial, system - a system in which the State must establish guilt by evidence independently and freely secured, and may not by coercion prove its charge against an accused out of his own mouth,’ *Rogers v. Richmond*, 365 U.S., at 540-541”.

<sup>36</sup> A seguir, o texto dos artigos mencionados. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Art. 5º, inc. LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*: Art. 14, §3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] 7. a não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. *Protocolo I, adicional às Convenções de Genebra, de 1977*: Art. 75, § 4º, f) ninguém poderá ser compelido a testemunhar contra si próprio nem a confessar-se culpado. *Estatuto de Roma*: Art. 55, § 1º. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto: a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada. *Diretiva (EU) 2016/343*: Art. 7º, § 1º. Os Estados-Membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de guardar silêncio em relação ao ilícito penal que é suspeito de ter cometido ou em relação ao qual é arguido; § 2º. Os Estados-Membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de não se autoincriminar. Art. 10º, § 2º. Sem prejuízo das normas e dos sistemas nacionais em matéria de

3.58. Compreensível, pois, que a garantia inicialmente extraída da V Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América inspirasse a Constituição democrática espanhola, a Constituição da Nação Argentina, o Código de Processo Penal Suíço, o já mencionado Código de Processo Penal Alemão, o Código de Processo Penal Português, o Código de Processo Penal Chileno e a Constituição da República italiana, além da interpretação dada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha aos arts. 1º, Abs. 1, e 2º, Abs. 1, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.<sup>37</sup>

3.59. Como antecipado, também não por outra razão a CorteIDH emitiu diversas decisões a respeito, como é o caso do Parecer Consultivo OC-16/99 (1999),<sup>38</sup> e da decisão do Caso *Cantoral Benavides vs. Peru* (2000), de que merece destaque a seguinte passagem, aplicável ao presente caso:

102. La jurisprudencia internacional ha ido desarrollando la noción de tortura psicológica. La Corte Europea de Derechos Humanos ha establecido que es suficiente el mero peligro de que vaya a

---

admissibilidade de provas, os Estados-Membros asseguram que, na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou por um acusado ou das provas obtidas em violação do direito de guardar silêncio e do direito de não se autoincriminar, sejam respeitados os direitos de defesa e a equidade do processo. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*: Art. 8, § 2º. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; § 3º. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. A *Convenção Europeia de Direitos Humanos* e o seu art. 6º, por sua vez, podem ser acessados em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por).

<sup>37</sup> Conferir: V Emenda à *Constituição dos Estados Unidos da América* (Disponível em: [https://www.usconstitution.net/xconst\\_Am5.html](https://www.usconstitution.net/xconst_Am5.html)); Art. 17, § 3º, e Art. 24, § 2º, da *Constituição Espanhola* (Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>); Art. 18 da *Constituição da Nação Argentina* (Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/804/texto>); § 113, n.º 1, do *Código de Processo Penal Suíço* (Disponível em: [https://lawbrary.ch/law/312\\_0/StPO/v2024.07/en/swiss-criminal-procedure-code-criminal-procedure-code-crimpc/#top](https://lawbrary.ch/law/312_0/StPO/v2024.07/en/swiss-criminal-procedure-code-criminal-procedure-code-crimpc/#top)); §§ 136, n.º 1, 136a, n.ºs 1, 2 e 3, e 243, n.º 5, do *Código de Processo Penal Alemão* (Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/>); Arts. 61, § 1º, d), e 343, § 1º, do *Código de Processo Penal Português* (Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>); Art. 93, g), do *Código de Processo Penal Chileno* (Disponível em: <https://bcn.cl/24new>). Convém referir, ainda, à interpretação dada Corte Costituzionale Italiana ao Art. 24, n.º 2, da *Constituição da República Italiana* (Disponível em: <https://www.senato.it/istituzione/la-costituzione>); Corte Costituzionale Italiana. Ordinanza. Ordinanza n. 291, ano 2002 (Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/2002/0291o-02.html>); e à interpretação dada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha aos arts. 1º, Abs. 1, e 2º, Abs. 1, da *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha* (Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>); Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. BVerfGE 56, 37, de 13 de janeiro de 1981 (Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv056037.html>). Todos os links consultados em 5 de novembro de 2024.

<sup>38</sup> CorteIDH. Parecer consultivo oc-16/99, de 1º de outubro de 1999. O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_16\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_por.pdf). Consultado em 6 de novembro de 2024.

cometerse alguna de las conductas prohibidas por el artículo 3 de la Convención Europea para que pueda considerarse infringida la mencionada disposición, aunque el riesgo de que se trata debe ser real e inmediato. En concordancia con ello, amenazar a alguien con torturarlo puede constituir, en determinadas circunstancias, por lo menos un “trato inhumano”. Ese mismo Tribunal ha estimado que *debe tomarse en cuenta, a efectos de determinar si se ha violado el artículo 3 de la Convención Europea de Derechos Humanos, no sólo el sufrimiento físico sino también la angustia moral*. En el marco del examen de comunicaciones individuales, el Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas ha calificado la amenaza de hacer sufrir a una persona una grave lesión física como una “tortura psicológica”.

103. De lo anterior puede concluirse que se ha conformado un verdadero régimen jurídico internacional de prohibición absoluta de todas las formas de tortura.<sup>39</sup> (grifo nosso)

3.60. Por fim, no âmbito das decisões da CorteIDH vale mencionar as do Caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, de 2010, em relação ao qual a Corte reconheceu a especial vulnerabilidade – e incapacidade de exercer seu direito de defesa – de acusados presos em situação desumana e degradante, “com o objetivo de suprimir sua resistência psíquica e forçar a autoinculpação”,<sup>40</sup> e do Caso *Valencia Campo vs. Bolívia*, de 2022.

Este último examina as violências excessivas praticadas por agentes estatais, salientando que nesse tipo de situação “qualquer declaração obtida mediante

---

<sup>39</sup> CorteIDH. Caso Cantoral Benavides vs. Perú. Sentença (Mérito) de 18 de agosto de 2000. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_69\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_69_esp.pdf). Consultado em 6 de novembro de 2024.

<sup>40</sup> CorteIDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México. Sentença (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas) de 26 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_220\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf). Consultado em 6 de novembro de 2024.

tortura, *seja autoinculpatória ou que culpe terceiros*, é absolutamente inválida como meio de prova.”<sup>41</sup> (grifo nosso)

3.61. Ainda antes de mencionar o paradigmático Caso *Allan vs. Reino Unido*, decidido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH),<sup>42</sup> vale registrar que em 2003, por ocasião da apresentação da minha tese doutoral, posteriormente publicada em Portugal, sustentei que os acordos penais deveriam ser tratados com parcimônia.

A alocação assimétrica de poder entre o acusador e o acusado torna insustentável a tese de uma ampla e geral voluntariedade deste último, em quaisquer circunstâncias, cabendo que se proceda caso a caso ao exame do contexto para que possa ser de fato considerado um negócio jurídico válido.<sup>43</sup>

3.62. Nessa linha, sustenta La Rocca que a legitimidade das práticas de *plea bargaining* está apoiada em uma precisa declinação da opção do imputado, que deve considerar sua capacidade de compreender as circunstâncias (*intelligently*) e de decidir voluntariamente (*voluntarily*).<sup>44</sup>

E arremata a autora: “a voluntariedade é dessumida do contexto das tratativas, aos quais devem ser livres de ameaça de coerção”.<sup>45</sup>

3.63. Em contextos negociais penais cabe ao juiz competente assegurar as condições de inteligibilidade e voluntariedade da atuação do imputado, garantindo que ele e sua defesa tenham acesso a todas as informações disponíveis acerca

---

<sup>41</sup> CorteIDH. Caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia. Sentença (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas) de 18 de outubro de 2022. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_469\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_469_esp.pdf). Consultado em 7 de novembro de 2024.

<sup>42</sup> TEDH. Caso Allan vs. Reino Unido. Data de julgamento: 5 de fevereiro de 2002. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60713>. Consultado em 17 de novembro de 2024. Trechos em tradução livre do inglês.

<sup>43</sup> A tese foi publicada pela primeira vez no Brasil, em 2003, e depois em Portugal. PRADO, Geraldo. *Transação penal*. Coimbra: Almedina, 2015.

<sup>44</sup> ELVIRA, La Rocca Nadia. *L'accertamento della volontà dell'imputato nelle rinunce al contraddittorio*. Milano: CEDAM, 2024. p. 39.

<sup>45</sup> ELVIRA, La Rocca Nadia. *L'accertamento della volontà dell'imputato nelle rinunce al contraddittorio*. Milano: CEDAM, 2024. p. 39-40.

do caso para decidir sobre a renúncia *informada* ao exercício de direitos e garantias constitutivos do devido processo legal.

3.64. O que se espera do juiz, portanto, é uma atitude proativa *não para* induzir o imputado a aceitar o acordo penal, e sim para garantir que sua renúncia ao exercício de direitos fundamentais não aprofunde a assimetria alocativa de poder que é inerente à persecução penal.

3.65. A citada decisão do STF a respeito da suspeição do juiz federal Sergio Moro, relativamente ao primeiro acordo de colaboração premiada (caso Banestado – 2003), já revelava um magistrado participante das negociações, porém no sentido reprovado pelo direito dos países que incorporaram os acordos penais em seus sistemas.

3.66. O STF deliberou na linha sustentada por La Rocca que ao juiz criminal cabe verificar se há *base factual* para a imputação e, por consequência, para o acordo penal (*factual basis*), e que a decisão de assentimento do imputado é voluntária e informada, “vedada a participação [do juiz] na fase das tratativas”.<sup>46</sup>

3.67. “No caso de uma confissão de culpa efetuada por meio da indução ao erro ou seguida de coação, o controle do juiz pode ocultar esse vício e oferecer ao imputado a *possibilidade* de rever a sua opção.”<sup>47</sup> (grifo da autora)

La Rocca sustenta com razão que cabe ao juiz escrutinar sobre a “existência de circunstâncias emblemáticas de coação em grau de levar o imputado a retratar-se de sua escolha.”<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> ELVIRA, La Rocca Nadia. *L'accertamento della volontà dell'imputato nelle rinunce al contraddittorio*. Milano: CEDAM, 2024. p. 43.

<sup>47</sup> ELVIRA, La Rocca Nadia. *L'accertamento della volontà dell'imputato nelle rinunce al contraddittorio*. Milano: CEDAM, 2024. p. 44.

<sup>48</sup> ELVIRA, La Rocca Nadia. *L'accertamento della volontà dell'imputato nelle rinunce al contraddittorio*. Milano: CEDAM, 2024. p. 44.

3.68. O que não se admite, sob nenhuma hipótese, é o juiz ignorar os indícios de coação, fazer vista grossa em relação a eles.

A ignorância de vistosos indícios dessa natureza, como é a instalação de escuta clandestina na cela do imputado, somada à decretação de prisão preventiva pelo juiz que antes havia declarado a sua suspeição e a emergência de um clima social que elevava o juiz à condição de *super-herói da luta contra a corrupção*, denotam o que se compreende por pressão desleal sobre a parte mais frágil do acordo.<sup>49</sup>

3.69. Tratando justamente dessas pressões em uma relação em si assimétrica, entre as partes do acordo penal, em um texto com o significativo título de *Justiça Negociada e Coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos*, Lorena Bachmaier Winter afirma que se deve ter em conta que os acordos penais não são voluntários no sentido de que estejam isentos de qualquer tipo de pressão.<sup>50</sup>

3.70. Prisões preventivas decretadas por necessidades cautelares e o suporte mínimo probatório para oferecimento de denúncia, por exemplo, permitem que o imputado e sua defesa prognostiquem resultado processual desfavorável, o que é, sem dúvida, um incentivo ao acordo penal.

3.71. Relembrando o que dispõe o §136 A, 1, do CPP alemão, a ideia dominante nos ordenamentos jurídicos é de que “são proibidas a ameaça de medida não permitida pela sua regulamentação e a promessa de vantagem não prevista em lei.”

3.72. Em um contexto de acordo penal em que elementos ilegais estão imunizados por comportamentos ativos ou passivos do magistrado que os devia fiscalizar e reprimir, o que se verifica, e é o que ocorreu no caso concreto, é que “a

---

<sup>49</sup> ELVIRA, La Rocca Nadia. *L'accertamento della volontà dell'imputato nelle rinunce al contraddittorio*. Milano: CEDAM, 2024. p. 47.

<sup>50</sup> BACHMAIER WINTER, Lorena. *Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos*. Trad. de Daiane Ayumi Kassada. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 13.

ameaça de medida não permitida pela sua regulamentação” é implícita, porém facilmente reconhecível pelo acusado, que não dispõe de meios eficazes de resistir a ela.

3.73. Bachmaier Winter usa como exemplo o julgamento do Caso *Natsvlishvili e Togonidze vs. Geórgia* (2014),<sup>51</sup> em que o TEDH não considerou uma relevante situação de fato, consistente em Natsvlishvili ter firmado acordo penal em seguida à sua prisão preventiva na mesma carceragem onde se encontrava preso seu sequestrador, pessoa que lhe agredira violentamente durante o sequestro.<sup>52</sup>

3.74. Nesse caso, o TEDH guiou-se por outros elementos meramente formais para validar o acordo penal e ignorou, para censura unânime da doutrina, a importante circunstância de coação ilegal,<sup>53</sup> desconsiderando seu próprio precedente, firmado no Caso *Allan vs. Reino Unido*, decidido pelo TEDH em 2002.<sup>54</sup>

3.75. O Caso *Richard Roy Allan*, de 2003, caracterizou-se pelo uso ilegal de escutas na cela em que requerente o estava preso, com informantes policiais colocados nesta mesma cela.

3.76. A impugnação de Allan ao emprego das gravações clandestinas acendeu o debate sobre os efeitos da pressão indevida sobre imputados, ainda que conhecida de seus advogados, em contexto no qual a atuação destes últimos esbarrava na enfática deliberação judicial de aproveitamento da prova. Vale acrescentar que, antes da descoberta das escutas ilegais, os defensores de Allan o haviam orientado a permanecer em silêncio perante a autoridade responsável pela investigação.

---

<sup>51</sup> TEDH. Caso *Natsvlishvili e Togonidze vs. Geórgia*. Data de julgamento: 29 de abril de 2014. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-142672>. Consultado em 24 de novembro de 2024. Trechos em tradução livre do inglês.

<sup>52</sup> BACHMAIER WINTER, Lorena. Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Trad. de Daiane Ayumi Kassada. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 17-18.

<sup>53</sup> BACHMAIER WINTER, Lorena. Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Trad. de Daiane Ayumi Kassada. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 25.

<sup>54</sup> TEDH. Caso *Allan vs. Reino Unido*. Data de julgamento: 5 de fevereiro de 2002. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60713>. Consultado em 17 de novembro de 2024. Trechos em tradução livre do inglês.

3.77. Ao reconhecer a violação ao art. 6º, §1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o TEDH fixou o seguinte entendimento, que é paradigmático:

*“Embora seja verdade que não havia nenhuma relação especial entre o requerente e H. e que nenhum fator de coerção direta foi identificado, o Tribunal considera que o requerente teria sido submetido a pressões psicológicas que afetaram a “voluntariedade” das confissões supostamente feitas pelo requerente a H.: ele era um suspeito em um caso de assassinato, estava detido e sob pressão direta da polícia em interrogatórios sobre o assassinato e podia deixar-se confiar em H., com quem dividiu uma cela por algumas semanas, para sua confiança. Nessas circunstâncias, as informações obtidas pelo uso de H. dessa forma podem ser consideradas como tendo sido obtidas em desconsideração à vontade do requerente e seu uso no julgamento afetou o direito do requerente ao silêncio e o privilégio contra a autoincriminação.”<sup>55</sup> (grifo nosso)*

3.78. Efetivamente, na maioria dos casos de coação ilegal as pressões que afetam a voluntariedade do assentimento dos imputados são pressões psicológicas, cuja existência somente pode ser determinada pelo exame do contexto.

3.79. Bachmaier Winter afirma corretamente que, em se tratando de violação de direitos fundamentais, os acordos penais obtidos sob coerção “não somente geram a nulidade do ato, senão também fariam todo o sistema de justiça criminal perder a sua legitimidade”.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> TEDH. Caso Allan vs. Reino Unido. Data de julgamento: 5 de fevereiro de 2002. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60713>. Consultado em 17 de novembro de 2024. Trechos em tradução livre do inglês.

<sup>56</sup> BACHMAIER WINTER, Lorena. Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Trad. de Daiane Ayumi Kassada. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 17.

3.80. O que está em risco, quando não se declara a nulidade de acordos penais obtidos sob coação psicológica, é a legitimidade do sistema de justiça criminal, da mesma forma que essa legitimidade é afetada quando se permite que juízes suspeitos decidam as causas penais.

3.81. O imputado, indevidamente pressionado, sem dúvida alguma é o prejudicado imediato, mas um sistema penal sob o estado de direito não pode ser tolerante com abusos e violações de direitos fundamentais.

Essa intolerância virtuosa, que é causa de nulidade do acordo, não se sujeita à preclusão, independe de o acusado ser culpado ou inocente e mesmo de ter estado assistido por advogado ou defensor público, pois, como observado, é o devido processo legal que é concretamente atingido em circunstâncias tais que, por ocasião do acordo, tornavam ineficaz toda resistência.

3.82. É irrelevante se a escuta ilegal registrou tal ou qual manifestação do imputado. Em primeiro lugar porque quando o equipamento foi descoberto, no caso concreto, o imputado não tinha meios de saber o que havia sido captado e registrado ilegalmente.

Aliás, no caso concreto só recentemente a defesa teve acesso aos áudios, embora tenha logo alertado para a ilegalidade, que foi solenemente ignorada pelo juiz federal que hoje sabe que era suspeito.

3.83. O que pesa para a decisão sobre a invalidade jurídica do acordo é a mera existência do dispositivo ilegal instalado pela Polícia, sua não apuração efetiva quando não era difícil fazê-lo e a ciência do acusado de que se encontrava em uma situação de resistência impossível à avassaladora e ilegítima força judicial, a que se deveria render *colaborando* por meio do acordo penal.

3.84. Voltando à epígrafe do parecer, releva notar que Claus Roxin e Bernd Schünemann chamam a atenção à noção de *fair trial*, compreendida como

“imposta como ‘mandato de otimização’ de tipo cláusula geral”<sup>57</sup> que provém da ideia original de um processo de partes.

Afirmam os autores alemães, sobre a interpretação do art. 6º, §1º, da CEDH, que a regra assegura de forma ampla “o princípio jurídico angloestadounidense do *fair trial* ou *processo justo*, que quer dizer que a justiça penal, especialmente, deve assegurar ao imputado a chance de se defender da melhor maneira possível em face do ministério público, que tem em relação ao imputado superioridade de recursos.”<sup>58</sup>

3.85. Especificamente ao examinarem os “métodos de interrogatório proibidos”, Roxin e Schünemann afirmam que para o reconhecimento da invalidez jurídica “é suficiente a mera possibilidade de que a lesão (verificada) do §136ª pudesse haver sido causadora da declaração”.<sup>59</sup> E acrescentam observação fundamental, que se aplica ao caso concreto: “Por isso, a lei diretamente declara *irrelevante* (§136ª III) um eventual *consentimento* do imputado no interrogatório, assim como também na valoração da declaração produzida em contravenção à proibição”.<sup>60</sup> (grifo dos autores)

3.86. A coação psicológica pode resultar da astúcia de quem conduz a ação ilegal. Nem sempre a astúcia é reprovada para fins de investigação, mas o será *sempre* quando essa astúcia deliberadamente criar uma situação de *engano* que avarie a liberdade de autoincriminação do imputado.<sup>61</sup>

3.87. Em hipótese de proteção ao âmbito essencial da pessoa, ao tratar dos problemas inerentes à proibição da autoincriminação e das escutas ambientais no domicílio do vigiado, Claus Roxin sublinha que os efeitos destruidores próprios das

---

<sup>57</sup> ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Derecho Procesal Penal*. Trad. de Mario F. Amoretti e outros, da 29ª ed. alemã. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2019. p. 147.

<sup>58</sup> ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Derecho Procesal Penal*. Trad. de Mario F. Amoretti e outros, da 29ª ed. alemã. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2019. p. 148.

<sup>59</sup> ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Derecho Procesal Penal*. Trad. de Mario F. Amoretti e outros, da 29ª ed. alemã. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2019. p. 316.

<sup>60</sup> ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Derecho Procesal Penal*. Trad. de Mario F. Amoretti e outros, da 29ª ed. alemã. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2019. p. 316.

<sup>61</sup> ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Derecho Procesal Penal*. Trad. de Mario F. Amoretti e outros, da 29ª ed. alemã. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2019. p. 319.

nulidades, no âmbito da prova, não são o resultado necessário do reconhecimento do emprego da força para obter a colaboração do suspeito, mas tornam-se inevitáveis também nos casos em que o Estado apela à “autoincriminação sub-reptícia”.<sup>62</sup>

Mais adiante, na mesma obra, Roxin trata em especial do caso em que o agente de polícia omite essa condição para obter a declaração autoinculpatória do investigado.<sup>63</sup>

3.88. O regime jurídico da invalidade dos atos processuais é definido em razão do fundamento jurídico do ato inválido. Quando se trata de ato que caracteriza direitos fundamentais – garantias constitucionais do processo penal – sua obtenção por meio de coação psicológica é causa de nulidade.

3.89. A voluntariedade exigida para o assentimento relativo à colaboração premiada é a mesma da confissão. Em ambas as situações há autoincriminação, não sendo relevante quer sua *verdade* ou *falsidade*, quer o fato de indicar a participação de terceiros na infração penal.

É a higidez do devido processo legal que impõe que a colaboração premiada seja declarada inválida por causa da coação psicológica demonstrada pelo contexto de obtenção do pseudo *consentimento*.

**Para caracterizar a violação basta que aos olhos dos responsáveis pela persecução criminal o elemento probatório visado satisfaça interesse acusatório, ainda que ao fim e ao cabo não seja idôneo para apoiar conclusão condenatória.**

---

<sup>62</sup> ROXIN, Claus. *Pasado, presente y futuro del Derecho Procesal Penal*. Trad. de Oscar Julián Guerrero Peralta. Santa Fé: Rubinzal Culzoni, 2007. p. 180.

<sup>63</sup> ROXIN, Claus. *Pasado, presente y futuro del Derecho Procesal Penal*. Trad. de Oscar Julián Guerrero Peralta. Santa Fé: Rubinzal Culzoni, 2007. p. 182.

3.90. Neste sentido, cabe observar a *Rule 11* das Regras Federais de Processo Penal dos Estados Unidos da América:

Regras Federais de Processo Penal

Regra 11. Pleas

(b) Considerando e aceitando um *guilty* ou *nolo contendere plea*.

[...]

(2) Garantindo que um *plea* é voluntário. Antes de aceitar um *plea of guilty* ou *nolo contendere*, a corte deve dirigir-se pessoalmente ao acusado em uma audiência pública e determinar que o *plea* é voluntário e não resulta de força, ameaças ou promessas (diversas daquelas previstas no *plea agreement*).<sup>64</sup>

A aplicação dessa regra e daquela estabelecida na *Federal Rule of Evidence 410*, que trata de confissões, negociações de confissão e declarações relacionadas, não foi afetada pela decisão do Caso *United States v. Mezzanatto*, que flexibilizou os critérios de admissibilidade de declarações autoinculpatórias obtidas na fase de negociação de acordos penais.<sup>65</sup>

O uso judicial das declarações produzidas na etapa preliminar, estudado em primoroso ensaio de Vladimir Chaves Delgado, ainda assim não será aceito em hipótese como a estudada no parecer, pois que o ambiente de coação psicológica irresistível derroga qualquer fundamento excepcional de acolhimento probatório dessa conduta.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> Disponível em: [https://www.uscourts.gov/sites/default/files/criminal\\_federal\\_rules\\_pamphlet\\_dec\\_1\\_2023.pdf](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/criminal_federal_rules_pamphlet_dec_1_2023.pdf). Consultado em 1º de dezembro de 2024. Tradução livre do inglês por Caio Badaró Massena. No original: “Rule 11. Pleas. [...] (b) Considering and Accepting a Guilty or Nolo Contendere Plea. [...] (2) Ensuring That a Plea Is Voluntary. Before accepting a plea of guilty or nolo contendere, the court must address the defendant personally in open court and determine that the plea is voluntary and did not result from force, threats, or promises (other than promises in a plea agreement)”.

<sup>65</sup> *United States v. Mezzanatto*, 513 U.S. 196, 115 S. CT 797 (1995).

<sup>66</sup> DELGADO, Vladimir Chaves. A Erosão da *Exclusionary Rule* na Colaboração Processual Penal nos EUA: A Renúncia à Garantia da Exclusão de Elementos Probatórios Autoincriminatórios Fornecidos pelo Arguido e a Repercussão no Fundamento da *Federal Rule of Evidence 410*. In: MENDES, Paulo de Souza; PEREIRA, Rui Soares (Coords.). *Novos desafios da Prova Penal*. Vol. III. Coimbra: Almedina, 2024. p. 103-263.

Confira-se a regra:

“Regra 410. Confissões, Negociações de Confissão e Declarações Relacionadas

**(a) Usos Proibidos.** Em um caso civil ou criminal, a seguintes evidências não são admissíveis contra o réu que fez a confissão ou participou das negociações de confissão:

- (1) uma *guilty plea* que posteriormente foi retirada;
- (2) uma *nolo contendere plea*;
- (3) uma declaração feita durante um procedimento relacionado a qualquer uma dessas confissões, nos termos da *Federal Rule of Criminal Procedure 11* ou de um procedimento estadual comparável; ou
- (4) uma declaração feita durante negociações de confissão com uma autoridade de acusação, caso tais discussões não tenham resultado em uma *guilty plea* ou tenham resultado em uma declaração posteriormente retirada.

**(b) Exceções.** O tribunal pode admitir uma declaração descrita na Regra 410(a)(3) ou (4):

- (1) em qualquer procedimento em que outra declaração feita durante a mesma confissão ou negociações de confissão em que tenha sido apresentada. Para que seja justo, as declarações devem ser consideradas em conjunto; ou
- (2) em um procedimento criminal por perjúrio ou declaração falsa, se o acusado fez a declaração sob juramento, registrada e com a presença de seu advogado.”<sup>67</sup>

---

<sup>67</sup> Tradução livre, no original: “Rule 410. Pleas, Plea Discussions, and Related Statements. (a) Prohibited Uses. In a civil or criminal case, evidence of the following is not admissible against the defendant who made the plea or participated in the plea discussions: (1) a guilty plea that was later withdrawn; (2) a nolo contendere plea; (3) a statement made during a proceeding on either of those pleas under Federal Rule of Criminal Procedure 11 or a comparable state procedure; or (4) a statement made during plea discussions with an attorney for the prosecuting authority if the discussions did not result in a guilty plea or they resulted in a later-withdrawn guilty plea. (b) Exceptions. The court may admit a statement described in

3.91. Por fim, cabem algumas considerações teóricas acerca da coação psicológica no tocante à colaboração premiada como negócio jurídico processual.

3.92. Em sua rica “Introdução à teoria do direito”, Adrian Sgarbi apresenta uma taxonomia dos atos e relações jurídicas com a indicação dos elementos indispensáveis à sua validade.

Para delinear a «relação jurídica» e após apontar para os elementos que constituem os fatos e atos jurídicos, Sgarbi destaca que os “negócios jurídicos são os atos de vontade reconhecidos à autonomia privada destinados à produção de efeitos no mundo jurídico com vistas à regulação de interesses.”<sup>68</sup>

3.93. A autonomia da vontade do agente configura elemento fundamental para a validade jurídica do ato. Influir indevidamente sobre essa vontade acarreta repercussão jurídica.

3.94. Em 1961, em lição preciosa acerca dos defeitos do negócio jurídico, Caio Mário da Silva Pereira, Professor Emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), afirmou que a declaração de vontade pode ser obtida forçadamente por meio de violência.<sup>69</sup>

Caio Mário sublinhou que um dos agentes poderia ser *compelido* ao negócio jurídico de duas formas: pela “chamada *vis absoluta*, que implica a ausência total de consentimento”; ou por meio de uma «violência moral» de tal ordem que a

---

Rule 410(a)(3) or (4): (1) in any proceeding in which another statement made during the same plea or plea discussions has been introduced, if in fairness the statements ought to be considered together; or (2) in a criminal proceeding for perjury or false statement, if the defendant made the statement under oath, on the record, and with counsel present.” ESTADOS UNIDOS. Federal Rules of Evidence. Rule 410. Pleas, Plea Discussions, and Related Statements. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule\\_410](https://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule_410). Consultado em: 12 de fevereiro de 2025.

<sup>68</sup> SGARBI, Adrian. *Introdução à teoria do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 172.

<sup>69</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silvia. *Instituições de Direito Civil*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 445.

declaração de vontade emitida resultaria da “*vis compulsiva* sobre o ânimo do paciente”.<sup>70</sup>

3.95. No caso “da violência moral ou *vis compulsiva* há uma declaração volitiva, embora imperfeita, porque ela não aniquila o consentimento do agente; apenas lhe rouba a liberdade.”<sup>71</sup>

3.96. O retorno aos clássicos é imperativo da boa doutrina. Mentres privilegiadas como a de Caio Mário manejavam com habilidade o circuito do raciocínio das metáforas à realidade e desta de volta às metáforas, para demonstrar que termos e expressões como, por exemplo, «liberdade» e «poder», interpretam-se conforme contextos e não podem ser entendidos plenamente de forma isolada.

3.97. Convém conectar a lição de Caio Mário à de outro intelectual respeitável, que nos auxilia a compreender o contexto no âmbito do qual certas condutas processuais de «violência moral» perturbam “o *querer* sem aniquilá-lo, permitindo que o coato formule uma emissão de vontade, se bem que maculada”.<sup>72</sup> (grifo nosso)

Zygmunt Bauman nos auxilia na tarefa de perceber a relação entre o «poder» e a «liberdade», relação cuja identificação é crucial para distinguir em que casos há de fato “liberdade psíquica” e quando, por outro lado, essa “liberdade” não está presente ou, nas palavras de Caio Mário, a liberdade foi “roubada”.

3.98. Sublinha o filósofo polonês sobre o «conceito de poder»: “[poder é] o modo de manipular probabilidades para aumentar a possibilidade de uma conduta desejável e reduzir a um mínimo as chances do oposto.”<sup>73</sup>

---

<sup>70</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 445.

<sup>71</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 445.

<sup>72</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 445.

<sup>73</sup> BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. *Vigilância Líquida*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 59.

3.99. Miranda Fricker, por sua vez, trabalha com o seguinte conceito de poder, igualmente útil para compreender o caso concreto: “capacidade socialmente situada para controlar as ações dos outros.”<sup>74</sup>

3.100. A aplicação dessa noção de poder social pode ser sintetizada da seguinte maneira: “uma forma de poder social que é diretamente dependente de concepções socioimaginativas compartilhadas das identidades sociais daqueles envolvidos na operação particular de poder.”<sup>75</sup>

3.101. O exercício do *poder* é sempre o seu exercício em face de outro sujeito, mesmo que de forma indireta. O “modo de manipular probabilidades para aumentar a possibilidade de uma conduta desejável e reduzir a um mínimo as chances do oposto” implica expandir a área de atuação de um sujeito e comprimir a de outro sujeito.

3.102. Não há dúvida de que o contexto de obtenção do *consentimento* de ALBERTO YOUSSEF para a *pactuação* da colaboração premiada era de assimetria alocativa de poder, em seu desfavor, acentuada pelas circunstâncias de um conjunto de ilegalidades permitidas ou executadas pelo juiz da causa, impermeável a qualquer oportuno controle externo.

Um *consentimento* manifestado neste contexto é, em realidade, um *pseudo consentimento*, absolutamente inválido, inapto a produzir efeitos jurídicos.

3.103. Vale frisar que o «dever de colaboração do investigado ou acusado» não está afastado somente no processo criminal. Também no processo civil, quando a colaboração da parte puder caracterizar produção de prova contra si própria, a lei brasileira a protege.<sup>76</sup> Convém sublinhar que o Código de Processo Civil é de 2015

---

<sup>74</sup> FRICKER, Miranda. *Injustiça epistêmica*. O poder e a ética do conhecimento. Trad. de Breno R. G. Santos. São Paulo: EdUSP, 2023. p. 21.

<sup>75</sup> FRICKER, Miranda. *Injustiça epistêmica*. O poder e a ética do conhecimento. Trad. de Breno R. G. Santos. São Paulo: EdUSP, 2023. p. 21.

<sup>76</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*: de acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 487.

e, em seus artigos 379 e 388, garante à parte a «proteção contra a autoincriminação compulsória».<sup>77</sup>

O artigo 404 do Código de Processo Civil é expresso quanto a assegurar o direito de recusa na exibição de documentos que possam levar a uma acusação criminal contra a parte.<sup>78</sup>

**3.104. A consequência jurídica dessa cadeia de infrações consiste na invalidade jurídica não apenas da colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF, mas dos processos criminais decorrentes dela, pois que diretamente resultam de um contexto de irresistível coação psicológica.**

3.105. No modelo inquisitório anterior à Constituição de 1988, refratário à tutela dos direitos fundamentais do imputado, o peso da coação ilegal poderia ser ponderado com a sua *eficiência informativa*.

3.106. “[U]m bom direito processual penal deve limitar as sanções de nulidade àquele estrito *mínimo* que não pode ser abstraído sem lesar legítimos e graves interesses do Estado e dos cidadãos”, é a citação que o ministro Francisco Campos inseriu na Exposição de Motivos do nosso já longevo Código de Processo Penal brasileiro (CPP), homenageando a doutrina do processo penal italiano do fascismo.<sup>79</sup>

3.107. Alberto Binder percebe e explora as contrariedades do discurso jurídico e do estatuto legal das invalidades, na sua busca por critérios que sejam

---

<sup>77</sup> Art. 379, CPC. Preservado o *direito de não produzir prova contra si própria*, incumbe à parte: I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; III - praticar o ato que lhe for determinado. Art. 388, CPC. A parte não é obrigada a depor sobre fatos: *I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados*.

<sup>78</sup> Art. 404, CPC. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se: [...] *III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal*.

<sup>79</sup> Para usar a expressão de preferência de Francisco Campos, é indissimulável a influência do chamado Código Rocco (Código de Processo Penal italiano de 1930) na estrutura que prevaleceu no estatuto processual penal brasileiro de 1941. Não apenas porque referido diretamente na exposição de motivos, ao comentar o regozijo de Arturo Rocco com o suposto fim das medidas que caracterizavam as fraquezas da processualística penal anterior (item II da Exposição de Motivos), mesma providência que a comissão integrada por Nelson Hungria instituíra; mas pelo também admirado ajustamento do procedimento penal «ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem» (idem).

redutores da insegurança jurídica. Ao fazê-lo, relembra passagem clássica de Rudolf von Ihering, em seu “O Espírito do Direito Romano”, publicado em duas etapas, em 1877 e 1883.<sup>80</sup>

3.108. Ihering, com efeito, ao tratar do formalismo no direito romano antigo, salienta o quanto a forma jurídica pode ser um obstáculo à tirania e um dispositivo de proteção da liberdade.

Ressalta o autor alemão que “o pleno auge da ideia da liberdade [em Roma] coincide com o reinado tirânico da forma; quando a liberdade soçobra, a forma mitiga seu rigor, e quando sob o regime dos césares a liberdade colapsa totalmente, desaparecem também o formalismo e as fórmulas do direito antigo.”<sup>81</sup>

3.109. A aliança entre forma jurídica e liberdade jurídica é antiga e não se confundia, mesmo em Roma, com alguma espécie de reverência acrítica e automática à literalidade das fórmulas.<sup>82</sup>

A expressão «forma é garantia» é mais antiga do que se costuma supor.

3.110. Para entender melhor o contexto no qual as nulidades do processo penal tornaram-se o centro das disputas em torno do papel político do próprio processo criminal, é conveniente dar um salto no tempo, para 1988 e a Constituição brasileira, e depois retornar um pouco e examinar algumas das teorias, aquelas que mais diretamente interessam ao direito brasileiro.<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> BINDER, Alberto M. *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Trad. de Angela Nogueira Pessoa com revisão de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003. p. 22-23.

<sup>81</sup> IHERING, R. Von. *El espíritu del Derecho romano*. Abreviatura por Fernando Vela. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 213.

<sup>82</sup> IHERING, R. Von. *El espíritu del Derecho romano*. Abreviatura por Fernando Vela. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 132 e 175-176.

<sup>83</sup> Sobre o tema das nulidades no Processo Penal, recomendam-se as seguintes obras: ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Teoria da Nulidade no Processo Penal*. 2ª ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Noeses, 2022; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Processo Penal*. 2ª ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Noeses, 2022. p. 317-343; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 10 ed. Rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 925-951; BINDER, Alberto M.

3.111. Começemos por uma espécie de casuística normativa, citando dois exemplos extraídos da Constituição da República brasileira (CR) que estão acima de qualquer controvérsia.

O inciso IX do art. 93 da CR estabelece que todas as decisões serão fundamentadas sob *pena de nulidade*.<sup>84</sup>

É fora de dúvida que, se uma sentença condenatória criminal sem fundamentação transitar em julgado, essa sentença poderá ser rescindida por meio da ação de revisão criminal.<sup>85</sup>

Por seu turno, se a sentença criminal desprovida de fundamentação for absolutória, com o seu trânsito em julgado essa sentença absolutória produzirá os mesmos efeitos de uma decisão fundamentada e será juridicamente válida. O trânsito em julgado terá funcionado como «cláusula sanatória geral», *salvando* o ato processual defeituoso.<sup>86</sup>

No último caso há um tratamento processual assimétrico dispensado à defesa, que beneficia o acusado, tratamento que está relacionado à presunção de

---

*Derecho Procesal Penal*. Tomo III: Teorías de las formas procesales. Actos Inválidos, Nulidades. Buenos Aires: AD-HOC, 2017; CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Curitiba: Intersaberes, 2023; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no Processo Penal: introdução principiológica à teoria do ato processual irregular*. Salvador: Jus Podivm, 2013; GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009; LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 19ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 1047-1076; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 26ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 807-833; PAULA, Leonardo Costa de. *As nulidades no processo penal: sua compreensão por meio da afirmação do direito como controle ao poder de punir*. Curitiba: Juruá, 2013; PIMENTEL, Fabiano. *Processo Penal*. 2ªed. São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 1119-1201; TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. *Nulidades no processo penal brasileiro: novo enfoque e comentário*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

<sup>84</sup> Art. 93, CR. [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

<sup>85</sup> Art. 621, CPP. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

<sup>86</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 31.

inocência, mas que também se justifica à luz do que Antonio do Passo Cabral definiu como compensação de uma original “desigualdade alocativa de poder”.<sup>87</sup>

3.112. No campo conceitual, vale observar que o inc. LIV do art. 5º da CR impõe o respeito ao devido processo legal.<sup>88</sup>

Ao tratar dos “planos de estudo da eficácia dos atos processuais”, com ênfase ao processo civil, Antonio do Passo Cabral afirma textualmente que, “[p]artindo das ideias solidificadas na teoria geral do direito, a doutrina tem admitido que, insertos no gênero dos atos jurídicos, também os atos processuais devem ser analisados em três planos ou dimensões: existência, validade e eficácia.”<sup>89</sup>

A invalidade dos atos processuais e sua ineficácia seriam, segundo percebo da opinião de Passo Cabral, questões relacionadas aos requisitos internos (validade) e externos (eficácia em sentido estrito) exigidos para a prática do ato que atendidos potencializariam a produção dos efeitos jurídicos regulares do ato processual.<sup>90</sup>

3.113. Passo Cabral classifica os atos inválidos em três grandes espécies: as nulidades absolutas, as relativas e as anulabilidades.<sup>91</sup>

A questão é complexa e, como corretamente alude Binder, se estende à disputa em torno da noção de invalidade do ato processual penal e alcança

---

<sup>87</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 342.

<sup>88</sup> Art. 5º, Constituição da República Federativa do Brasil. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

<sup>89</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 27.

<sup>90</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 32.

<sup>91</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 30-37.

repercussões práticas que se projetam no estatuto jurídico dos próprios sujeitos processuais.<sup>92</sup>

3.114. Temas tais como a consideração de que a nulidade é uma *sanção* aplicável ao ato processual defeituoso, que deve ser demonstrado algum *prejuízo* resultante da prática processual atípica e, mesmo, que se possa resolver os problemas práticos empregando critérios de *tipicidade processual* deixaram de ser pacíficos à luz da Constituição. Sua problematização acarreta consequências jurídicas que obrigam à releitura de regras do CPP tais como a do art. 563.<sup>93</sup>

3.115. As noções de tipicidade processual e de nulidade como sanção, que são aquelas mais comuns presentes nas explicações doutrinárias e na dicção legal – basta ver a citada referência constitucional à «pena de nulidade» –, são tributárias do encontro *impróprio* entre as perspectivas teóricas que prevaleceram desde o momento em que o processo se autonomizou em face do direito material.

3.116. Aparentemente, ressalta Binder, este encontro correspondeu à cultura proveniente do Iluminismo francês que via com desconfiança as práticas de arbitramento de castigos construídas judicialmente do século XVI à frente na Europa Ocidental.<sup>94</sup>

3.117. Ao analisar a obra de Tibério Deciani, Michele Pifferi afirma que este influente jurista italiano do século XVI se viu obrigado a enfrentar o delicado tema da legitimidade da decisão criminal, em nome do Príncipe, tomada com base nas provas e alegações das partes, consoante uma estrutura notadamente acusatória, ou

---

<sup>92</sup> BINDER, Alberto M. *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Trad. de Angela Nogueira Pessoa com revisão de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003. p. 19.

<sup>93</sup> Art. 563, CPP. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

<sup>94</sup> BINDER, Alberto M. *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Trad. de Angela Nogueira Pessoa com revisão de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003. p. 18.

tomada «segundo a consciência do juiz», conforme o típico modelo inquisitório de processo.<sup>95</sup>

Importa aqui que a solução encontrada por Deciani, na Itália, segundo Pifferi, partia da admissão de que o magistrado deveria decidir as causas criminais *secundum iudicis regulas et leges* em virtude do reconhecimento de que na norma positiva se concentrava a *potestas publica* do Príncipe, justificação única do poder jurisdicional.<sup>96</sup>

A legalidade, então, seria a *legalidade* conforme interpretada pelos juízes que *representavam* a voz do soberano.

3.118. Dois aspectos merecem ser salientados: o primeiro é que essa solução prática consistiu em reconhecer um tal poder incontestável ao Estado, quer seja ao governante, quer seja ao juiz, coincidente com as ideias de «verdade e justiça».

Ambas, verdade e justiça, estariam expressas na decisão judicial definitiva; o segundo diz com a impossibilidade de sindicar o erro em um processo de estrutura inquisitorial no qual, em geral, as provas eram praticadas em segredo e a decisão emergia de uma consciência impenetrável.

No final do século XVIII e início do século XIX, a compreensível revolta com um poder judicial tão vinculado aos interesses do governante gerou a reação de pretender impedir os juízes de definir as etapas do procedimento criminal, vinculando as práticas institucionais de apuração da responsabilidade criminal aos modelos de procedimento abstratamente definidos em lei, uma lei que agora, supunha-se, representava a *vontade geral*.

---

<sup>95</sup> PIFFERI, Michele. *Generalia Delictorum: Il Tractatus criminalis* di Tiberio Deciani e la “Parte generale” di diritto penale. Per la storia del pensiero giuridico moderno, vol. 66. Milão: Giuffrè Editore, 2006. p. 336-344. Michele Pifferi é professor ordinário da Universidade de Ferrara e estudioso da obra de Deciani.

<sup>96</sup> PIFFERI, Michele. *Generalia Delictorum: Il Tractatus criminalis* di Tiberio Deciani e la “Parte generale” di diritto penale. Per la storia del pensiero giuridico moderno, vol. 66. Milão: Giuffrè Editore, 2006. p. 343.

A hipotética retirada desse poder judicial conduziu ao veio que havia sido cavado na cultura jurídico-penal da época: o estabelecimento de «tipos legais de procedimento» e de correspondentes sanções pelo descumprimento das formas jurídicas.

3.119. A linguagem da nulidade como *sanção* aplicável ao ato processual praticado em desacordo como o modelo *típico* é tributária desse pensamento e chegou aos nossos dias, como é possível notar da redação do inc. IX do art. 93 da CR, naturalizada quase que sem oposição doutrinária.

Assim, por exemplo, Grinover, Gomes Filho e Scarance Fernandes afirmam que “quando se tratar de descumprimento de princípio ou norma constitucional com relevância processual, a *sanção* provirá da própria Constituição ou do ordenamento processual.”<sup>97</sup> (grifo nosso)

Antonio do Passo Cabral anota, no que concerne ao processo civil, a “tendência mundial de evitar a reserva legal em matéria de nulidades”, protegendo-se a finalidade dos atos processuais, o que não é impedimento à maioria da doutrina de defender “ser a nulidade uma *sanção* que torna ineficazes os atos processuais por infringência a certas disposições legais, quando a norma impõe-nas como condições de sua eficácia.”<sup>98</sup> (grifo do autor)

3.120. As principais críticas à concepção da nulidade como sanção, no entanto, não decorrem de uma suposta exigência de que, em sendo a nulidade sanção “toda nulidade tivesse que ser prevista em lei.”<sup>99</sup>

---

<sup>97</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 21.

<sup>98</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 39 e 25.

<sup>99</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 26.

Em 1980, Julio Maier publicou o clássico “Função Normativa da Nulidade” no qual já criticava a noção de nulidade como sanção.<sup>100</sup>

“Sanção é a consequência jurídica prevista pelas normas de dever para o comportamento contrário a elas, isto é, consequência jurídica do comportamento antijurídico, do ilícito, do torto, do injusto”, afirmou Maier.<sup>101</sup>

No entanto, a observação empírica demonstra, segundo esse autor, que a nulidade expressa a “inidoneidade de alguma ação para poder alcançar as consequências jurídicas que se propôs como fim o agente.”<sup>102</sup> Cuida-se aqui, de acordo com Maier, de uma relação de meio e fim característica de uma estrutura jurídica potestativa.

A nulidade, portanto, não seria um *castigo* pela prática de um ato ilícito, e sim a *não produção* de uma consequência jurídica, *não produção* a ser declarada formalmente, na hipótese de se praticar um comportamento processual em desacordo com o modelo legal. O *benefício* visado não seria alcançado, ao menos *a priori*.

3.121. O que parece ser um simples desacordo linguístico – *sanção/punição* (dever) ou não obtenção de uma consequência jurídica (direito potestativo) – ganha outro contorno na crítica de Binder, discípulo de Maier.

3.122. O problema teórico sério da consideração de uma relação tipo processual-sanção, anota Binder, é que os «tipos de conduta» são prescrições proibitivas que demandam sanções e, pois, por coerência com as regras proibitivas, haveriam de estar a serviço “de uma interpretação restritiva de invalidade processual”.<sup>103</sup>

---

<sup>100</sup> MAIER, Julio B. J. *Función normativa de la Nulidad*. Buenos Aires: Depalma, 1980.

<sup>101</sup> MAIER, Julio B. J. *Función normativa de la Nulidad*. Buenos Aires: Depalma, 1980. p. 132.

<sup>102</sup> MAIER, Julio B. J. *Función normativa de la Nulidad*. Buenos Aires: Depalma, 1980. p. 132.

<sup>103</sup> BINDER, Alberto M. *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Trad. de Angela Nogueira Pessoa com revisão de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003. p. 12.

Ocorre que a constitucionalização das garantias processuais penais, que limitam o exercício do poder punitivo, reivindica uma interpretação justamente *não restritiva* no campo da proteção a direitos (interesses) que se pretende obter via legalidade constitucional.<sup>104</sup>

“A norma geral não pode ser outra que uma cláusula aberta de base constitucional, sem vínculo algum com uma interpretação restritiva, ideia de legalidade ou tipicidade das nulidades”, defende Binder.<sup>105</sup>

3.123. Binder está certo. Hoje não há regra constitucional expressa que, por exemplo, proíba o exercício da vigilância digital contínua no exercício de atividades estatais de investigação criminal.

Ainda assim, é possível extrair da cláusula do devido processo legal a proibição de uma vigilância digital contínua e mesmo da prática investigativa de geolocalização contínua. Ambas as condutas afetam a autodeterminação informativa do sujeito, seus direitos de personalidade e o exercício de sua liberdade no mundo digital.<sup>106</sup>

Medidas de investigação dessa natureza são juridicamente inválidas e eventuais provas obtidas nesse contexto são inadmissíveis.

3.124. Como afirma Passo Cabral e sustenta Binder, um regime de reserva legal dos atos processuais tratado à semelhança da reserva legal do direito penal não cumpre função de limitação do poder punitivo. Ao contrário, libera o poder punitivo circunscrevendo formalmente espaços normativos de proibição muito distantes de prever as múltiplas e avançadas atividades de opressão sobre os direitos individuais e coletivos.

---

<sup>104</sup> BINDER, Alberto M. *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Trad. de Angela Nogueira Pessoa com revisão de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003. p. 16.

<sup>105</sup> BINDER, Alberto M. *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Trad. de Angela Nogueira Pessoa com revisão de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003. p. 16.

<sup>106</sup> Art. 5º, CR. [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Forma é garantia, disse Ihering. Para que a garantia representada pela forma funcione, no entanto, é necessário dotar essa forma de uma elasticidade que lhe permita invalidar novas modalidades de expressão da punitividade arbitrária, invasora e violadora dos direitos humanos.

Assentando a teoria das invalidades em um paradigma estrito de reserva legal, o “desgaste jurisdicional” causado por uma casuística naturalmente imprevisível termina sendo inevitável, dada a incapacidade de a «teoria» funcionar de maneira racional no cotidiano forense.<sup>107</sup> E esse desgaste tem lugar para o bem e para o mal.

3.125. Na ocasião de seu surgimento, essas teorias (da estrita legalidade e da nulidade como sanção) aproveitaram-se daquilo que o direito privado havia assimilado como sua herança em termos de validade dos negócios jurídicos (privados), e da desconfiança em relação ao exercício enviesado e arbitrário da liberdade judicial de ditar os rumos e ritos do procedimento penal.

A complexidade das relações sociais e jurídicas e o caráter contraditório que o modelo da reserva legal dos atos processuais consagrava de forma negativa, pressionado, ainda, pela expansão de um processo criminal de estrutura inquisitória compatível com os regimes políticos autoritários do período, condenaram a «teoria das nulidades como sanção» à ineficácia.

O apogeu da ideia da «instrumentalidade das formas», a exigir, em tese, a demonstração de prejuízo provocado pelo ato processual em desconformidade com seu modelo legal, por sua vez, como resposta antagônica à estrita legalidade,

---

<sup>107</sup> BINDER, Alberto M. *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Trad. de Angela Nogueira Pessoa com revisão de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003. p. 14.

culminou por desestruturar ainda mais quaisquer tentativas de se estabelecer critérios de validade jurídica dos atos processuais capazes de eliminar a insegurança jurídica.<sup>108</sup>

Compreensível, pois, o sentimento de desorientação que aflige quem toma esse caminho para tentar entender e resolver problemas práticos de consideração da eficácia jurídica dos atos processuais no âmbito do processo penal.

3.126. É a necessidade de se conferir efetividade à garantia do devido processo legal que impõe sejam definidos critérios de invalidade dos atos processuais que confirmam segurança jurídica aos sujeitos do processo penal.

Como os sujeitos podem *previamente* orientar seu comportamento processual penal para contribuir para um procedimento juridicamente válido?

A teorização do estatuto jurídico das invalidades resulta dessa demanda de segurança jurídica que não é algo abstrato ou neutro. Ao contrário, em primeiro lugar, cuida-se de uma espécie de segurança jurídica devida no âmbito do estado de direito e, pois, do tipo que diz respeito à proteção dos valores constitucionais relacionados ao devido processo legal.

3.127. O regime jurídico da validade dos atos processuais penais é fixado, inicialmente, pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Esse regime condiciona os atos de persecução penal à sua capacidade de proteger a dignidade da pessoa humana (imputados e vítimas, especialmente). Além disso, tem natureza institucional porque o sistema penal deve estar institucionalizado; não é algo pessoal e não está a serviço de privilégios. E, em suma, é histórico pela razão

---

<sup>108</sup> A respeito das controvérsias teórico-práticas acerca do conceito de “princípio do prejuízo ou da transcendência” ver: CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 50-52.

de não resultar de uma concepção abstrata das práticas penais, mas de as considerar como experiências concretas de exercício de poder.

3.128. Assim, um regime jurídico da validade dos atos processuais penais funciona como dispositivo de legitimação do exercício do poder penal e se constitui reconhecendo a disparidade no exercício concreto dos poderes processuais e a necessidade de equilibrar esse exercício de sorte a evitar abusos e caprichos.

Dotar o regime jurídico da validade dos atos processuais penais de racionalidade implica considerar a experiência processual penal singularizada, distinta das demais práticas jurisdicionais (civil, trabalhista etc.), porque o sistema penal funciona a partir de lógica própria.

3.129. Mesmo defensores de uma teoria unitária do processo, como Passo Cabral, reconhecem que “algumas peculiaridades da nulidade no processo penal farão com que os critérios para caracterizarmos a atipicidade relevante sejam um pouco diferentes [dos demais processos].”<sup>109</sup>

Antonio do Passo Cabral admite – e é inegável – que o “processo penal moderno é ligado à Constituição, à dignidade humana, à separação das funções entre acusador e julgador, em suma, várias garantias específicas.”<sup>110</sup>

Com isso, por evidente, no processo penal incide não apenas um componente básico de indisponibilidade das formas que seja protetivo dos direitos humanos, subordinando razões de eficiência, como, além disso, por causa da inegável disparidade de poderes exercitáveis por juiz, acusador e acusado, se exige que o

---

<sup>109</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 350.

<sup>110</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 350.

contraditório respeite opções estratégicas da defesa, regendo de forma diferenciada a “omissão conclusiva”, aquela que opera à base da preclusão.<sup>111</sup>

3.130. Por isso, penso que a proposta teórica de Binder para a teoria da invalidade no processo penal, avançada há mais de duas décadas, é aquela que está respaldada pela decisão constitucional de tutelar os direitos fundamentais das pessoas.

Conforme propõe o autor argentino, a teoria da invalidade no processo penal estará em harmonia com as Constituições contemporâneas de nossas famílias jurídicas quando contemplar três funções primordiais:

a) um sistema de garantias que proteja o imputado dada a “desigualdade alocativa de poder” historicamente comprovada;

b) o caráter institucional do próprio processo, ensejando que as formas processuais regulem “o direito da vítima à reparação de sua ofensa com base em seu direito à tutela judicial efetiva, mas sempre institucionalizado (proibição da autodefesa)”;

c) e um princípio de objetividade na atuação do Ministério Público. Afirma Binder que: [s]egundo este princípio, as formas processuais são *mecanismos de ordem* que conduzem o Ministério Público à defesa correta dos interesses a seu cargo”.<sup>112</sup> (grifo do autor)

3.131. A Constituição *a priori* não tolera a violação ao devido processo. Nas situações que caracterizam os acordos penais, gênero de que a colaboração premiada faz parte, a *voluntariedade informada* é condição essencial de sua validade jurídica.

---

<sup>111</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 352.

<sup>112</sup> BINDER, Alberto M *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Trad. de Angela Nogueira Pessoa com revisão de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003. p. 36.

O acordo penal que resulta de um *constrangimento* incidente sobre a vontade livre do imputado é inválido.

3.132. No caso concreto, as condições necessárias à demonstração do contexto de coação psicológica surgiram somente a partir de 2021, quando ficou evidente a suspeição do juiz federal Sergio Moro, declarada pelo STF, possibilitando a revisão do arquivamento do inquérito das escutas ilegais e a apreciação retrospectiva do conjunto de fatos opressivos à liberdade de autoincriminação de que ALBERTO YOUSSEF deveria ter desfrutado.

3.133. O ato de homologação da sua colaboração premiada seguiu os trâmites formais e foi tratado dessa forma, como no Caso *Natsvlishvili e Togonidze vs. Geórgia* (2014),<sup>113</sup> citado por Winter.

A diferença entre ambos, no entanto, e que justifica a crítica ao TEDH e explica a decisão homologatória emitida no âmbito do STF é significativa.

Enquanto no julgamento do TEDH este tribunal não considerou uma relevante situação de fato consistente em Natsvlishvili ter firmado acordo penal em seguida à sua prisão preventiva na mesma carceragem onde se encontrava preso seu sequestrador, pessoa que lhe agredira violentamente durante o sequestro,<sup>114</sup> o culto Ministro relator do STF não tinha à época como saber das escutas ilegais e da pantomima que caracterizou a pseudo investigação acerca da sua ilegalidade associada à violação de direitos de ALBERTO YOUSSEF.

3.134. Com os recentes desdobramentos dessa investigação, reconhecida como de fato grave pelo próprio STF e pelo atual Procurador-Geral da

---

<sup>113</sup> TEDH. Caso *Natsvlishvili e Togonidze vs. Geórgia*. Data de julgamento: 29 de abril de 2014. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-142672>. Consultado em 24 de novembro de 2024. Trechos em tradução livre do inglês.

<sup>114</sup> BACHMAIER WINTER, Lorena. Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Trad. de Daiane Ayumi Kassada. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 17-18.

República, o cenário de abusos foi desvendado e é imperioso que ao abuso reconhecido correspondam as necessárias consequências jurídicas.

3.135. No passado, quando o tema era a ilicitude probatória, a máxima de direito invocada era *male captum bene retentum*.

Com o advento da Constituição de 1988, que proibiu o uso de provas obtidas por meios ilícitos, essa máxima foi superada.

Da mesma forma está superada a possibilidade de aproveitamento de processos criminais violadores de outra importante garantia constitucional, que é o direito do imputado ao devido processo legal.

No campo dos acordos penais, de que faz parte a colaboração premiada, o devido processo legal tem entre seus elementos constitutivos a exigência de que o consentimento do imputado, necessário à pactuação, somente é válido quando voluntário.

A existência ou não desse elemento constitutivo deve ser avaliada levando-se em consideração o contexto da pactuação. Se esse contexto é de irresistível coação psicológica, como é o caso, funciona aqui o mesmo raciocínio da disposição normativa alemã: o ato é inválido, contaminando os processos dele decorrentes.

Dada a hierarquia normativa do direito ao devido processo legal, é irrelevante que a autoincriminação resultante da colaboração inválida seja verdadeira ou falsa. Os processos criminais dela decorrentes são inválidos da mesma forma.

À luz dos argumentos expostos, penso que é possível passar à resposta aos quesitos.

#### 4. QUESITO:

Concluída a exposição, passo à resposta aos quesitos formulados pelos Consulente:

1º) As circunstâncias que formaram o contexto em que foi firmado o acordo de colaboração premiada entre ALBERTO YOUSSEF e o Ministério Público Federal (MPF), homologado em 19 de dezembro de 2014, violaram a garantia constitucional do devido processo legal?

Resposta: Respondido no corpo do parecer.

Com o acesso recente da Defesa de ALBERTO YOUSSEF aos procedimentos instaurados para investigação da escuta ilegal instalada na cela onde o acusado cumpria prisão preventiva, ordenada por juiz federal suspeito, foi possível aferir a existência de coação psicológica irresistível, determinante do consentimento de ALBERTO YOUSSEF aos termos do acordo de colaboração premiada.

A suspeição do magistrado somente foi declarada pelo STF em 2021, sendo certo que, a partir desse momento, surgiram as condições para que em 2023 e, principalmente, em 2024, a Defesa tomasse conhecimento em toda a sua extensão da ilegalidade da ação de escuta ambiental na cela, completando-se o mosaico.

Concluído o mosaico, observa-se o seguinte: a conjuntura em que o acordo foi firmado apontava para um protagonismo político-jurídico-midiático do referido juiz federal. A não apuração efetiva da ação policial ilegal, esse protagonismo judicial-político-midiático, os termos draconianos de um acordo de colaboração que obrigava à desistência de *habeas corpus* e recursos equivalem às situações mencionadas ao longo do parecer como causadoras de nulidade por violação ao devido processo (escutas ambientais em celas, informantes clandestinos, presos violentos intimidando imputados etc.)

2º) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, que consequências jurídicas decorrem disso?

Resposta: Respondido no corpo do parecer.

A consequência jurídica dessa cadeia de infrações consiste em invalidade da colaboração premiada e dos processos criminais instaurados em face de ALBERTO YOUSSEF a partir dessa colaboração.

Ressalvado melhor entendimento, este é o parecer.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2025.

GERALDO LUIZ  
MASCARENHAS

PRADO:62910086704

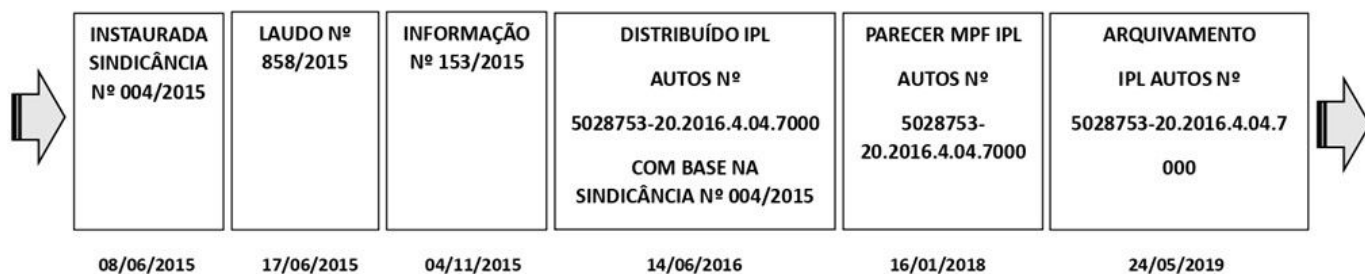
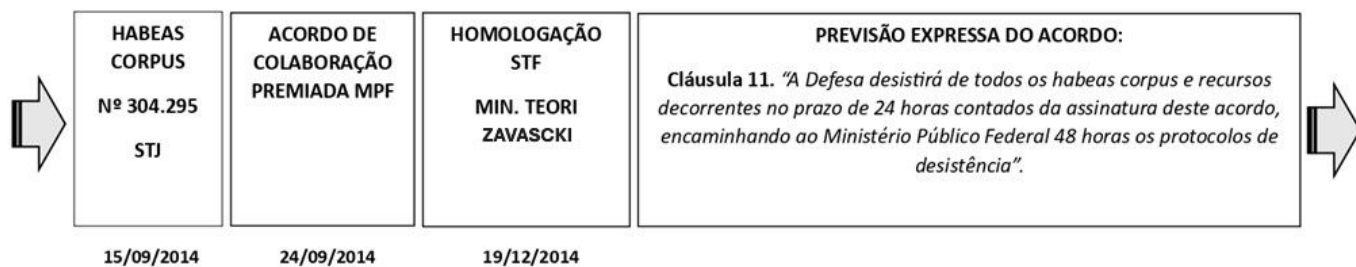
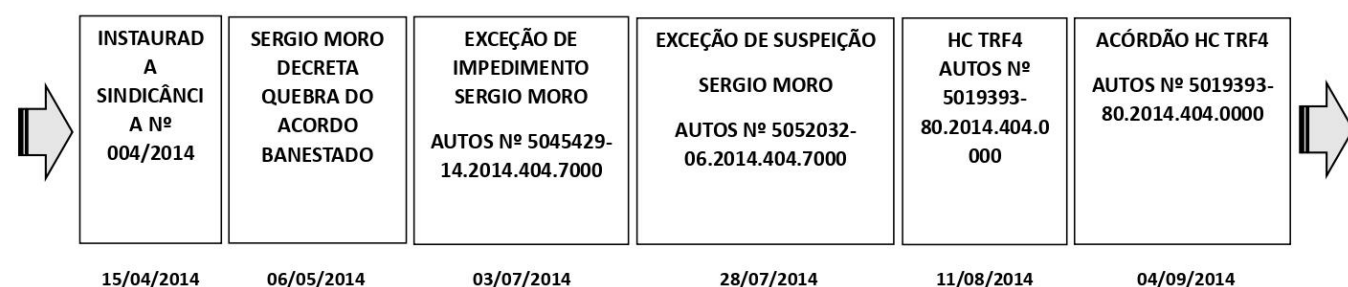
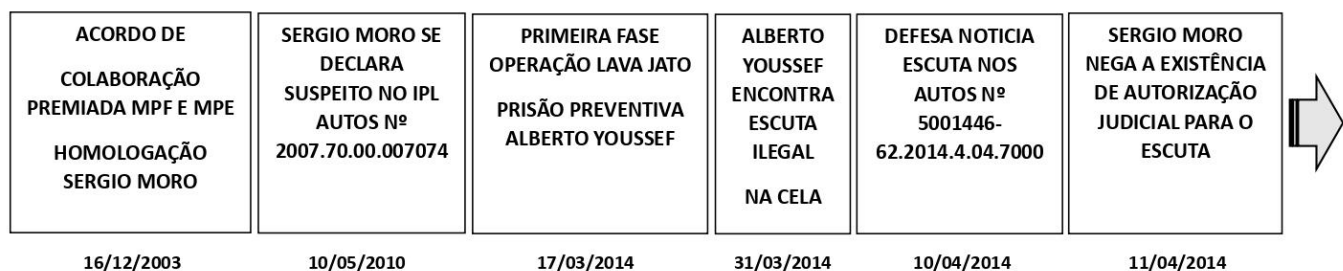
Assinado de forma digital por  
GERALDO LUIZ MASCARENHAS  
PRADO:62910086704  
Dados: 2025.02.21 08:35:41  
-03'00'

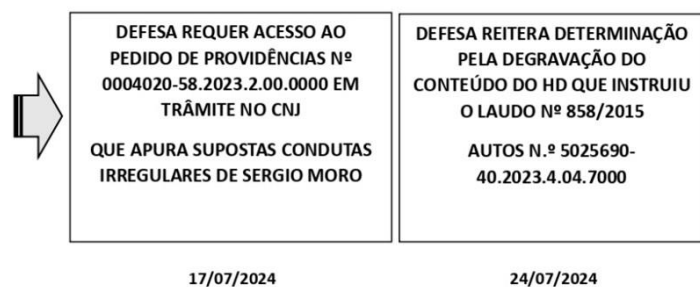
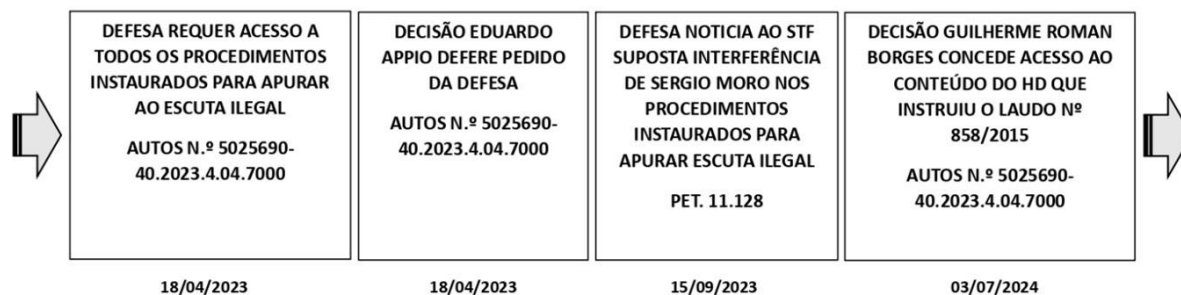
# ANEXO I

## LINHA DO TEMPO

### CASO BANESTADO

### OPERAÇÃO LAVA JATO





# **ANEXO II**

REVISTA VEJA



- Edição de 22/10/2014<sup>115</sup>:

<sup>115</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.396 – ano 47 – n.º 43. Edição de 22/10/2014.



- Edição de 05/11/2014<sup>116</sup>:

<sup>116</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.398 – ano 47 – n.º 45. Edição de 05/11/2014.



- Edição de 04/02/2015<sup>117</sup>:

<sup>117</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.411 – ano 48 – n.º 48. Edição de 04/02/2015.



- Edição de 06/05/2015<sup>118</sup>:

<sup>118</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.424 – ano 48 – n.º 18. Edição de 06/05/2015.



- Edição de 20/05/2015<sup>119</sup>:

<sup>119</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.426 – ano 48 – n.º 20. Edição de 20/05/2015.



- Edição de 30/12/2015<sup>120</sup>:

<sup>120</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.458 – ano 48 – n.º 52. Edição de 30/12/2015.



- Edição de 01/07/2016<sup>121</sup>:

<sup>121</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.480 – ano 49 – n.º 22. Edição de 01/06/2016.



- Edição de 02/11/2016<sup>122</sup>:

<sup>122</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.502 – ano 49 – n.º 44. Edição de 02/11/2016.



- Edição de 07/11/2018<sup>123</sup>:

<sup>123</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.607 – ano 51 – n.º 45. Edição de 07/11/2018.



- Edição de 10/07/2019<sup>124</sup>:

<sup>124</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.642 – ano 52 – n.º 28. Edição de 10/07/2019.



- Edição de 06/10/2019<sup>125</sup>:

<sup>125</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.655 – ano 52 – n.º 41. Edição de 06/10/2019.



- Edição de 06/05/2020<sup>126</sup>:

<sup>126</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.685 – ano 53 – n.º 19. Edição de 06/05/2020.



- Edição de 06/05/2020<sup>127</sup>:

<sup>127</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.764 – ano 54 – n.º 45. Edição de 17/11/2021.



- Edição de 06/05/2020<sup>128</sup>:

<sup>128</sup> Revista Veja. Editora Abril. Edição n.º 2.772 – ano 55 – n.º 2. Edição de 19/01/2022.



- Edição de 14/04/2016<sup>129</sup>:

<sup>129</sup> Revista Online. ECO editorial. Revista. Guia conhecer fantástico atualidades é uma publicação do Instituto Brasileiro de Cultura Ltda. Ano 1 – n.º 1. Edição atualizada até 14/04/2016.

## O HERÓI DO BRASIL

13 de março de 2016, 3 milhões de brasileiros nas ruas do país pediam o fim da impunidade à corrupção no Brasil. O recado das ruas era um apelo dirigido principalmente ao juiz Sérgio Moro. É nele – e na Operação Lava Jato – onde estão depositadas as esperanças de inibir, punir exemplarmente e, na melhor das hipóteses, enterrar os atos intermitentes de corrupção na vida pública do Brasil.

Para compreender um dos principais personagens que, por sua atuação, entra para a história recente do Brasil, preparamos esta edição especial sobre o juiz Sérgio Moro.

Destacamos sua brilhante carreira e aspectos importantes que o inspiram, como, por exemplo, o escândalo de Watergate, nos Estados Unidos, e a Operação Mãos Limpas, na Itália.

Relembre detalhes de outras investigações que tiveram Moro no comando, como é o Caso Banestado, a Operação Farol da Colina e o Mensalão.

Em uma linha do tempo, entenda cada passo da Operação Lava Jato, que completou dois anos este ano.

E saiba, ainda, por que Sérgio Moro é considerado um herói nacional, a partir do apoio e carinho por parte dos brasileiros nas manifestações.

Boa leitura.

Os Editores  
redacao@editoraonline.com.br  
www.revistaonline.com.br

## ÍNDICE

- 04** **PERFIL**  
Quem é Sérgio Moro: da infância ao cargo de juiz da Polícia Federal
- 12** **OPERAÇÕES PELO MUNDO**  
As investigações que são inspirações para ele: Watergate e Mãos Limpas
- 26** **CABEÇA DE JUIZ**  
As frases de Sérgio Moro refletem sua personalidade
- 28** **MORO NO COMANDO**  
As investigações de sucesso já comandadas por ele
- 36** **OPERAÇÃO LAVA JATO**  
Dossiê completo de 24 meses da investigação
- 59** **EM CARTAZ**  
O grito nas ruas em apoio a Sérgio Moro
- 62** **HERÓI NACIONAL**  
Por que Sérgio Moro recebe apoio e carinho incondicional



O conteúdo desta publicação foi apurado e atualizado até o dia 14 de abril de 2016.

**On line EDITORA**  
PRESIDENTE: Paulo Roberto Houch • VICE-PRESIDENTE EDITORIAL: Andrea Calmon (redacao@editoraonline.com.br) • COORDENADOR DE ARTE: Fabiana Marim • GERENTE COMERCIAL: Elaine Houch (elainehouch@editoraonline.com.br) • SUPERVISOR DE MARKETING: Vinícius Fernandes • ASSISTENTE DE MARKETING: Josie Andino • CANAIS ALTERNATIVOS: Luiz Carlos Serra • DEP. VENDAS: (11) 3057-0029 (vendascada@editoraonline.com.br) • VENDAS A REVENDADORES: (11) 3087-0099/7727-4678 (lucasc@editoraonline.com.br) • DIRETORA ADMINISTRATIVA: Jayy Regina Dalle Lucosa • Distribuição no Brasil por DINAP • Revista produzida por ECO EDITORIAL (www.ecoeditorial.com.br) • EDIÇÃO: Ana Vasconcelos • REDAÇÃO: Cláudia Zucarelli, Gabriela Menegum e Juliana Lambert • DESIGN E DIAGRAMAÇÃO: Karina Barbosa • IMAGENS DE CAPA: Agência Brasil • IMPRESSO POR: PICO • GUIA CONHECER FANTÁSTICO ATUALIDADES - SÉRGIO MORO é uma publicação do ISC Instituto Brasileiro de Cultura Ltda. - Casa Postal 61085 - CEP 05061-070 - São Paulo - SP - Tel. (12\*11) 3393-7777 • A reprodução total ou parcial desta obra é proibida sem a prévia autorização do editor. Para adquirir com o ISC: www.revistaonline.com.br • VENDAS AOS DISTRIBUIDORES: Tel. (12\*11) 3393-7728 (vendasc@editoraonline.com.br)

GUIA CONHECER FANTÁSTICO ATUALIDADES



PEREIRA

## O SUPERJUIZ

O menino sério e tímido de Maringá que despontou como ator principal da Operação Lava Jato e ganhou reconhecimento no Brasil e no exterior

CLÁUDIA ZUCARE BOSCOLI

**F**AZER UMA BIOGRAFIA DE SÉRGIO Moro não é fácil. O juiz da 13ª Vara federal criminal de Curitiba, que roubou os holofotes de todo País com a Operação Lava Jato, é dono de uma personalidade extremamente reservada. Soma-se a isso o fato de não conceder entrevistas. Para ouvi-lo, é preciso estar presente em suas aulas como professor de processo penal da Universidade Federal do Paraná ou comparecer a alguma das palestras que ministra, sempre requisitado a apresentar seus estudos sobre lavagem de dinheiro e crime de colarinho branco, e especialmente suas conquistas sobre o "Petrolão", esquema que desviou cerca de R\$ 10 bilhões da Petrobras.

Sérgio Fernando Moro nasceu na cidade paranaense de Ponta Grossa, em 1º de agosto de 1972. É filho de Odete Starke Moro e Dalton Aureo Moro, ex-professor de geografia da Universidade Estadual de Maringá, já falecido. É casado com Rosângela Wolff de Quadros Moro, advogada que atua no terceiro setor, sendo procuradora jurídica da Federação Nacional das Apaes (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais). Com ela, tem dois filhos em idade escolar.

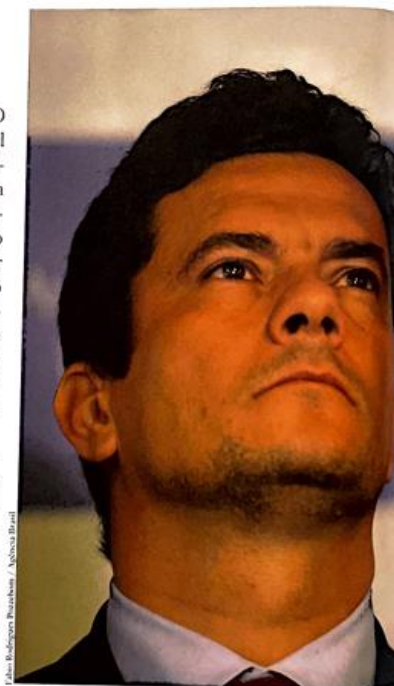


Foto: Rodrigues Pires/Imagem / Agência Brasil

GUIA CONHECER FANTÁSTICO ATUALIDADES

O pouco que a imprensa conseguiu juntar de informações sobre a família e a infância de Moro dá conta de que Dalton e Odete saíram de Ponta Grossa rumo a Maringá com os filhos ainda pequenos. Além de Sérgio, eles tiveram Cesar, hoje sócio proprietário de uma empresa de tecnologia. Dalton e Odete ficaram casados por quatro décadas, até a morte dele, em 2005.

Durante o 10º Congresso Internacional de Jornalismo Investigativo, realizado em São Paulo em 2015, Moro deixou escapar que, quando criança, gostava de gibis, chegando a citar uma frase do Homem Aranha: “Com grandes poderes vêm grandes responsabilidades” – lição dada a Peter Parker



“Com grandes poderes vêm grandes responsabilidades”: frase do Homem Aranha citada por Moro durante Congresso de Jornalismo Investigativo



Ponta Grossa, cidade onde nasceu Sérgio Moro, fica a 103 quilômetros de Curitiba, a capital do Estado, e tem uma população de 350 mil habitantes

por seu tio Ben, logo na primeira história do super-herói, escrita por Stan Lee.

### CARREIRA

Foi na Universidade Estadual de Maringá (UEM) que Sérgio Moro cursou Direito. E já confidenciou em palestras que até a metade do curso, como acontece com quase todos os estudantes, questionava-se se tinha feito a escolha certa.



Catedral Basílica Menor Nossa Senhora da Glória é o monumento símbolo da cidade de Maringá, no norte do Estado do Paraná, onde Moro cursou Direito



Com apenas 24 anos, e recém-formado, Moro foi aprovado em um concurso para juiz federal

Estagiou em um escritório de advocacia de direito tributário por dois anos, sendo classificado como um “sujeito sensacional” pelo advogado que o contratou, Irivaldo de Souza. “Sérgio era muito focado. Estudioso, não muito diferente do Sérgio que vemos hoje. Sempre buscando a carreira de juiz”, afirmou a advogada Carla Sakai, que dividia a sala de trabalho com Moro, em entrevista ao programa *Fantástica*, da Rede Globo. “Ele (Moro) tinha um paletó azul marinho e eu dizia: ‘Sérgio, você está ficando com o paletó muito gasto de tanto trabalhar’”, complementou Souza.

**Em Curitiba, Moro inicia sua carreira de juiz**

Em 1995 ele obtinha o diploma. Um ano depois, com apenas 24 anos, Moro conseguiu a proeza de, recém-formado, ser aprovado em um concurso para juiz federal.

Como o pai, Moro mudava de cidade para seguir na profissão escolhida. O destino foi Curitiba, onde começou a lecionar, ainda em 1996, na Universidade Federal do Paraná. Foi lá que conheceu sua esposa. O professor Moro de então tinha praticamente a idade de seus alunos. “Ele sempre foi um ponto fora da curva. Tinha nossa idade, formado há menos de um ano, aprovado em concurso de juiz meses após colar grau e dando aula em faculdade”, afirmou um ex-aluno não identificado da primeira turma de Moro, em reportagem do jornal paranaense *Gazeta do Povo*.

**QUEM É SÉRGIO MORO**

1972

Nasce Sérgio Fernando Moro em Maringá, filho de Odete Starke Moro e Dalton Aúreo Moro, ex-professor de geografia da Universidade Estadual de Maringá, já falecido.

1995

Forma-se em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Quando estudante, trabalhou como estagiário em um escritório de advocacia de direito tributário.

1996

Torna-se juiz federal com apenas 24 anos. Muda-se para Curitiba. Começa a lecionar na Universidade Federal do Paraná. Conhece sua futura esposa, Rosângela Wolff de Quadros Moro na universidade



Universidade Federal do Paraná, onde Moro começou a lecionar, em 1996

O juiz federal iniciou sua carreira em Curitiba, atuando na 4ª Região, mas também teve passagens por Cascavel, no interior do Estado, e Joinville, em Santa Catarina, até regressar à capital paranaense como titular da 13ª Vara, especializada em crimes.

Moro também cursou o programa para instrução de advogados da Harvard Law School em 1998 e participou de programas de estudos sobre lavagem de dinheiro promovidos pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos. É ainda mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Seu orientador foi Marçal Justen Filho, um dos mais conceituados especialistas em licitações e contratos.

Moro se especializou em crimes financeiros e cursou um mestrado prático no caso Banestado, um processo judicial desenvolvido entre 2003 e 2007, que levou à condenação de quase 100 pes-

soas pelo envio ilegal de divisas ao exterior de vários bancos brasileiros. Um dos condenados foi outro cidadão paranaense, o doleiro Alberto Youssef, com quem Moro se reencontraria no caso do Petrolão.

O juiz atuou também na Operação Farol da Colina, desdobração do Banestado. No caso do Escândalo do Mensalão, a ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Rosa Weber convocou-o para auxiliá-la, devido a seus conhecimentos em crimes financeiros e no combate à lavagem de dinheiro. Seu livro,

Harvard Law School, em Cambridge, onde o juiz cursou o programa de instrução para advogados, em 1998. A instituição foi fundada em 1817 e é a mais antiga escola de Direito em atividade nos Estados Unidos



1998

Participa do programa para instrução de advogados da Harvard Law School.

2002

Conclui o doutorado pela Universidade Federal do Paraná.

2003

Conduz o caso Banestado, um processo judicial desenvolvido entre 2003 e 2007, que levou à condenação de quase 100 pessoas pelo envio ilegal de divisas ao exterior de vários bancos brasileiros.

**Ministra do STF  
Rosa Weber:  
convite a Moro  
para auxiliá-la  
no Escândalo do  
Mensalão**



Foto: Rodrigo Puchner / Agência Brasil

*Crime de Lavagem de Dinheiro* (Editora Saraiva), virou referência e foi um dos mais citados no julgamento do Mensalão.

No artigo "Considerações sobre a Operação Mani Pulite", sobre a Operação Mãos Limpas na Itália, sempre apontada como inspiração maior para o juiz no caso Petrolão, Moro defende que que "(...) a ação judicial não pode substituir a democracia no combate à corrupção. É a opi-

nião pública esclarecida que pode, pelos meios institucionais próprios, atacar as causas estruturais da corrupção. (...) a punição judicial de agentes públicos corruptos é sempre difícil, se não por outros motivos, então pela carga de prova exigida para alcançar a condenação em processo criminal. (...) a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo (...). A gravidade da constatação é que a corrupção tende a espalhar-se enquanto não encontrar barreiras eficazes. O político corrupto, por exemplo, tem vantagens competitivas no mercado político em relação ao honesto, por poder contar com recursos que este não tem. Da mesma forma, um ambiente viciado tende a reduzir os custos morais da corrupção, uma vez que o corrupto costuma enxergar o seu comportamento como um padrão e não a exceção".

**Em frente  
ao Palácio  
do Planalto,  
em Brasília,  
manifestante  
segura cartaz  
em apoio às  
ações do juiz  
Sérgio Moro**



Vitor Camparini / Agência Brasil

## QUEM É SÉRGIO MORO

2004

Conduz o caso Farol da Colina, desdobramento do Banestado, focado na atuação dos doleiros.

2007

Conduz o caso Fênix, condenando o traficante Fernandinho Beira-Mar, sua esposa e filho.

2012

Graças a sua experiência em lavagem de dinheiro, participa do caso Mensalão como assessor convocado pela ministra Rosa Weber.

### DISCRIÇÃO

Representado como “super-herói” nas manifestações a favor da Lava Jato e do impeachment da presidente Dilma, e alçado à posição de 13º líder mais influente do mundo pela revista americana *Fortune*, Moro ainda assim mantém a discrição. “Sou uma peça dentro de um processo muito mais amplo”, ele afirma nas palestras, sempre ressaltando os esforços dos procuradores da República e dos policiais federais. Além disso, apesar do reconhecimento nacional e internacional, Moro é juiz de primeira instância e suas decisões sempre podem ser revistas em dois ou três tribunais superiores.

### NOVO JOAQUIM BARBOSA?

Em 2014, Moro foi indicado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil para concorrer à vaga deixada por Joaquim Barbosa no Supremo Tribunal Federal (STF). Porém, em 2015, a vaga foi preenchida por Luiz Fachin.

Figura central do caso Petrolão, Moro é costumeiramente comparado ao ex-ministro do STF, que roubou a cena no Mensalão – escândalo de corrupção política mediante compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional do Brasil, que ocorreu entre 2005 e 2006.

Indagado sobre como encarava a atuação de Sérgio Moro à frente da Lava Jato, Barbosa afirmou: “Está fazendo aquilo que todo juiz deveria fazer e não faz”. Na ocasião, ele era o principal palestrante da Expoagas 2015, em Porto Alegre.



Joaquim Barbosa,  
ex-presidente  
do Supremo  
Tribunal Federal

Qual o próximo passo na carreira do juiz mais admirado do país? Nem ele mesmo sabe. No momento, diz que só deseja finalizar o processo da Lava Jato para poder descansar. “Quero tirar longas férias depois disso tudo”, desabafou em encontro com jornalistas.



Luiz Edson  
Fachin, indicado  
pela presidente  
Dilma Rousseff  
para substituir  
o ministro  
Joaquim Barbosa  
no STF

2013

Assume a Operação Lava Jato.

2014

É indicado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil para concorrer à vaga deixada por Joaquim Barbosa no Supremo Tribunal Federal. Mas a vaga é preenchida por Luiz Fachin. No mesmo ano é eleito um dos 100 mais influentes do Brasil pela revista *Época*, “Personalidade do Ano” no Prêmio Faz Diferença do jornal *O Globo*, e “Brasileiro do Ano” pela revista *Veja*.

- Edição de 14/04/2016<sup>130</sup>:

<sup>130</sup> Revista Online. ECO editorial. Revista. Guia conhecer fantástico atualidades é uma publicação do Instituto Brasileiro de Cultura Ltda. Ano 1 – n.º 1. Edição atualizada até 14/04/2016. Fls. 3-9.

## O GRITO DAS RUAS

Os cartazes das manifestações nas ruas, ocorridas nos últimos meses, trazem o desejo da grande maioria: o fim da corrupção

**O** COMANDANTE DA MAIOR OPERAÇÃO contra corrupção no Brasil está – muito bem – representado nas manifestações de rua que tomam o país, por meio de cartazes.

No dia 13 de março, o Brasil registrou a maior manifestação de toda sua história. Somente na cidade de São Paulo, segundo o instituto Datafo-

lha, mais de 500 mil pessoas se reuniram na avenida Paulista.

Em todo o país, a Polícia Militar estima que o número de participantes tenha chegado a 3 milhões. E não faltaram tributos a Sérgio Moro em todo o Brasil.



A esperança em Sérgio Moro

GUIA CONHECER FANTÁSTICO ATUALIDADES



Em São Paulo, Moro foi homenageado pelos manifestantes junto com Joaquim Barbosa, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal que assumiu o caso do Mensalão



Maior protesto contra o governo reúne mais de um milhão de manifestantes nas ruas do Rio de Janeiro, em 13 de março de 2016

GUIA CONHECER FANTÁSTICO ATUALIDADES



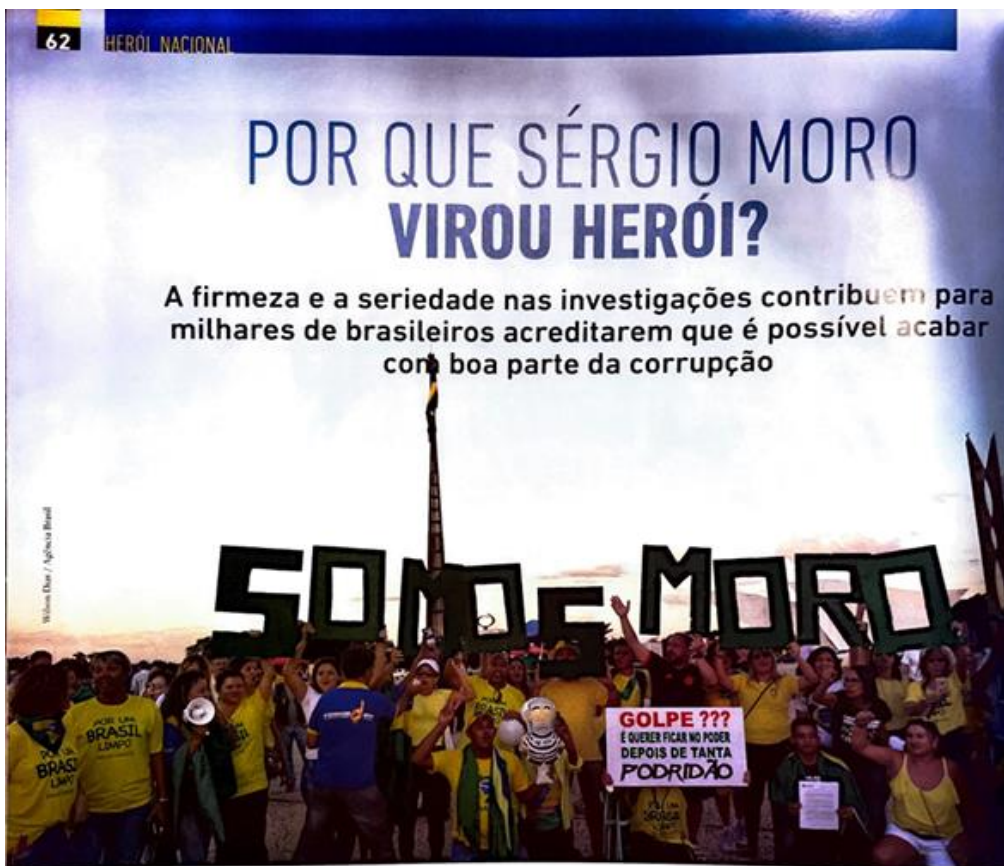
No Rio de Janeiro, a Operação Lava Jato recebeu o apoio de quem foi às ruas contra a corrupção



Manifestantes na praia de Copacabana, Rio de Janeiro



Em protesto na cidade de Campinas, no interior paulista, manifestantes declaram seu apoio o Sérgio Moro



CLÁUDIA ZUCARE BOSCOLI

**N**AS MANIFESTAÇÕES DE 13 DE março de 2016, as maiores já registradas na história do país, com mais de 3 milhões de cidadãos indo às ruas por todo o Brasil, um personagem roubou toda a atenção: o juiz Sérgio Moro. No dia, ficou muito claro que é nele e na Operação Lava Jato que os brasileiros estão colocando todas as esperanças de consertar e moralizar a cena política.

Ao demonstrar que não tem qualquer receio de mandar para a cadeia gente poderosa e influente, como políticos e os maiores empreitei-

ros do Brasil, e que tem garra para levar as investigações "até o final", como já afirmou em palestras, Moro se revela a figura que todos procuravam como exemplo de pessoa capaz, corajosa e ética.

Em editorial de 26 de março de 2016, o jornal *O Estado de S. Paulo* exibiu o seguinte trecho, que ajuda a elucidar bem a razão da popularidade de Moro

Sérgio Moro é aclamado nas manifestações pelo Brasil

GUIA CONHECER FANTÁSTICO ATUALIDADES

e da Lava Jato: “Faz tempo que o Brasil convive com um nível imoral de impunidade. E essa conivência é causa de grande desgosto para a imensa maioria dos brasileiros, que vivem com o suor de seus rostos e sabem que não há dinheiro fácil. Por essa razão, a Operação Lava Jato é tão respeitada e admirada pela população. Essa série de investigações, que começou a punir poderosos que até pouco tempo atrás nunca tinham levado a sério a possibilidade de um período atrás das grades, parece ser uma luz no fim do túnel. É o início de um trajeto que, se bem trilhado, pode pôr fim a um nível endêmico de corrupção na vida pública”.

Outro depoimento que segue na mesma linha foi dado pela professora e tradutora Maria Helena Rubinato Rodrigues de Sousa, que escreve semanalmente no Blog do Noblat, dentro do portal *O Globo*. “Eu já disse e repito hoje: Deus lembrou que é brasileiro e nos enviou um grande presente, o juiz Sérgio Moro. Trabalhando sem trégua, dedicado ao Brasil, o juiz que está desvendando a teia infernal da corrupção que devora o país, em vez de só receber apoio e aplausos, vem sendo criticado por almas menos perceptivas do bem que ele está nos fazendo. Há quem tenha a coragem de dizer, diante da admiração e gratidão que Sérgio Moro desperta na grande maioria dos brasileiros, que não precisamos de mitos e que o juiz de Curitiba deve fugir dos holofotes. De mitos não precisamos, é verdade. Deus nos livre dos mitos. Mas de pessoas que mereçam nossa admiração, disso estamos mais do que necessitados. São poucas, muito poucas, as pessoas públicas dignas da admiração dos brasileiros. Nunca estivemos tão pobres nessa área... Mais do que pobres, indigentes. O juiz Sérgio Moro é uma brava exceção!”.

Para Michael Mohallem, professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas, ver o juiz como mito ou uma figura heroica é mesmo perigoso. “Não é positivo vê-lo como herói. Herói é uma figura infalível, uma figura que não está sujeita a erros. E ele, como qualquer outra pessoa, está sujeito a



erros, eventualmente vai comê-los, talvez já até tenha comido alguns”, afirmou em entrevista ao jornal *El País*.

#### APOIO DOS COLEGAS

Apesar de polêmico e de dividir as opiniões do Judiciário com sua conduta firme, por muitas vezes “no fio da navalha”, sem deixar muitas brechas às suas decisões, Moro contabiliza o apoio dentro da sua área de atuação. A Ordem dos Advogados já se pronunciou em sua defesa, e um manifesto assinado por mais de 750 magistrados de todo o país também ressalta o trabalho de Moro.

A Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) publicou nota declarando “apoio irrestrito” ao trabalho de Moro, destacando que sua atuação “firme, comprometida e alinhada à Constituição” reflete o “ideal” de um Judiciário “independente e autônomo”, que, segundo eles, “não se curva a condutas ilícitas e antirrepublicanas”.

**Em 2015, Sérgio Moro participou de audiência pública no Senado sobre proposta de alteração no Código de Processo Penal**



Wilson Dier / Agência Brasil

**Boneco do Pixuleco tem presença garantida nos protestos contrários ao governo do PT**

O ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, também fez um elogio público à atuação de Moro. “A atitude do juiz Moro, gostem ou não, certa ou errada, revelou a podridão que se esconde atrás do poder. Se alguns caciques do judiciário se incomodam ou invejam o prestígio que ele adquiriu, lamento”, afirmou, na ocasião em que defendia a casa das críticas sofridas pelo ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva que, em gravação telefônica, dizia que o Supremo estava “acovardado”.

### APOIO DA POPULAÇÃO

Já a aprovação junto à população pode ser contabilizada pelas inúmeras manifestações de apoio e carinho. De onde trabalha, em Curitiba, Moro ouve diariamente gritarem seu nome. Em vídeos disponíveis no YouTube, é possível conferir o juiz sendo efusivamente aplaudido ao chegar em restaurantes, livrarias e shoppings. Nestas ocasiões, alguns gritam “Meu filho te agradece” e “é, Sérgio Moro”, como uma grande torcida.

Uma equipe de reportagem do programa Fantástico, da Rede Globo, conseguiu entrar na 13ª Vara de Curitiba e filmar os presentes que o juiz recebe dos “fãs”. “Tem toalha com o nome do Sér-

gio Moro bordado. Tem uma bandeira do Brasil. Ele recebe flores, cartas. Em uma delas, uma mulher agradece: ‘Muito obrigada, Sérgio Moro, por tudo o que tem feito pelo nosso país’, exibe a reportagem.

### MORO X PIXULECO

Nas manifestações de 13 de março, Moro aparecia em formato de boneco inflável com roupa de Super-Homem verde e amarela, contrastando com o Pixuleco (boneco inflável que representa o ex-presidente Lula com uma roupa de presidiário).

Outra manifestação de apoio que roubou a cena foi o Moro-bloco, grupo de manifestantes que mandou confeccionar um abadá (camiseta típica do Carnaval) com o rosto de moro estampado. Em outras camisetas, era possível ler “In Moro we trust”, como na campanha presidencial de Barack Obama aos Estados Unidos (“In Obama we trust”).

Em Brasília, um grande cartaz colocado no chão na Esplanada dos Ministérios dizia “Somos Moro”. Por todo o Brasil, era possível ler “Moro, estamos com você”, “100% Moro”, “Somos todos Sérgio Moro”, “Sérgio Moro, orgulho nacional”, “Viva o juiz Moro”. Com uma ressalva: a maioria não eram cartazes impressos, distribuídos por algum dos organizadores da manifestação. Foram escritos à mão, com caligrafias diferentes, por pessoas de todas as idades.

No dia 13 de março, quando ocorreu a maior manifestação da história do Brasil, a revista *Veja* noticiou que as homenagens ao juiz predominaram na mobilização em São Paulo.

Nem mesmo a oposição teve espaço para brilhar. Aécio Neves, do PSDB, e principal opositor de Dilma Rousseff nas eleições de 2014, foi vaiado, assim como seu colega de partido, Geraldo Alckmin, governador de São Paulo. Marta Suplicy, candidata à Prefeitura de São Paulo pelo PMDB e ex-petista que abandonou o barco diante das denúncias de corrupção, também teve que se retirar. Na verdade, por todo o Brasil, a entrelinha do recado da maioria dos brasileiros foi: "Não queremos mais corrupção".

### MÃE DE UM HOMEM ÍNTEGRO

Em Maringá, entre as mais de 50 mil pessoas que foram às ruas protestar em 13 de março, uma não poderia passar despercebida: Odete Moro, mãe do juiz.

Em entrevista às redes de televisão locais, Odete ressaltou o orgulho em ver o trabalho do filho sendo reconhecido pelos brasileiros. "Eu sinto muito orgulho, fico satisfeita por ele estar fazendo um bom trabalho e espero realmente que ele colabore para esse desenvolvimento do Brasil e que acabe com essa corrupção", afirmou.

Questionada pelo repórter sobre o filho ser reconhecido como um herói nacional, Odete respondeu: "Ele é um brasileiro que está fazendo, e vai fazer, a justiça para todos. Ele não é herói", afirmou. Já sobre a conduta firme de Moro, em conduzir os trabalhos de uma das mais importantes operações do Brasil, a mãe, orgulhosa, declarou: "Ele não diferencia uma pessoa da outra, todas as pessoas são inocentes até que se prove o contrário. Não importa se é pobre ou rica, a pessoa precisa ser honesta, precisa ter integridade e muito amor ao Brasil para evitar que haja todos esses problemas", disse. Aos gritos da multidão que aclamavam o nome de Moro, Odete finalizou dizendo que não criou

um juiz. "Eu criei um homem íntegro, honesto e trabalhador", contou.

### PRESIDENTE MORO?

Sérgio Moro não é filiado a nenhum partido político, nem sequer revelou interesse em ingressar na vida política. Mesmo assim, devido à sua grande exposição e aceitação pela população, já foi cogitado como candidato a presidente por alguns institutos de pesquisa.

O Instituto Paraná Pesquisas realizou enquete em 24 Estados brasileiros incluindo Moro como candidato a presidente, a fim de medir sua popularidade. De acordo com o levantamento, se Moro fosse candidato, poderia alcançar 67,8% dos votos. Dentre esse percentual, 16,5% votariam nele com certeza e 51,3% admitem que poderiam votar no juiz. A pesquisa ainda revela que 74,1% dos eleitores já ouviram falar nele. Vale ressaltar que a pesquisa foi realizada entre 28 de fevereiro e 2 de março, ou seja, antes das manifestações do dia 13.

Já o Datafolha realizou pesquisa semelhante, colocando o hipotético candidato Sérgio Moro, sem partido, concorrendo com Marina Silva (PV), Lula (PT) e Aécio Neves (PSDB). Ficaria em 4º lugar, atrás dos três outros candidatos, nesta ordem. Moro teria 8% dos votos.

GUIA CONHECER FANTÁSTICO ATUALIDADES

- Edição de 14/04/2016<sup>131</sup>:

<sup>131</sup> Revista Online. ECO editorial. Revista. Guia conhecer fantástico atualidades é uma publicação do Instituto Brasileiro de Cultura Ltda. Ano 1 – n.º 1. Edição atualizada até 14/04/2016. Fls. 59-65.

## REVISTA *TIME* (EUA)

The screenshot shows the TIME magazine website interface. At the top, there's a navigation bar with 'TIME' on the left and 'The 100 Most Influential People' on the right. Below this, there are several colored tabs: 'Pioneers' (blue), 'Titans' (orange), 'Artists' (purple), 'Leaders' (red), 'Icons' (green), and 'Full List' (grey). The 'Leaders' tab is selected. On the left side, there's a vertical menu with the same categories and a 'MORE' link. The main content area features the article for Sergio Moro, categorized under 'WORLD'. The article title is 'Sergio Moro' and the author is 'Bryan Walsh | April 21, 2016'. There are social media sharing icons for YouTube, Facebook, Twitter, Pinterest, and LinkedIn. The article's sub-headline is 'Cleaning up corruption'. The text describes how Sergio Moro is known as 'SuperMoro' in Brazil for prosecuting a massive corruption scandal. It mentions 'Operation Car Wash' and its impact on the political system, including the impeachment of President Dilma Rousseff. A photograph of Sergio Moro is included on the right side of the article. The article concludes with a note that Moro has been accused of ignoring due process but is valued for his efforts in cleaning up the country. The author's name, 'Walsh is the international editor for TIME', is at the bottom.

### “The 100 Most Influential People

#### Sergio Moro

#### Cleaning up corruption

Brazilians call him SuperMoro, chanting his name on the streets of Rio de Janeiro as if he were a soccer star. But Sergio Moro is just a judge, albeit one prosecuting a corruption scandal so huge it could bring down a President—and perhaps change a culture of graft that has long hobbled his country’s progress.

Operation Car Wash, as his investigation is called, found that kickbacks were paid to middlemen and politicians in exchange for contracts at Petrobras, the state-run oil company. The money is huge, but even bigger is the political impact, with hundreds of lawmakers under investigation. Although she hasn't been directly linked to any bribery, President Dilma Rousseff now faces impeachment in part because of Moro's work.

Moro has been accused of ignoring due process, and he's been more than willing to try his cases in the court of public opinion. But most Brazilians feel that his sharp-elbowed tactics are worth the trade-off for a cleaner country.

*Walsh is the international editor for TIME*<sup>132</sup>

---

<sup>132</sup> WALSH, Bryan. The 100 Most Influential People: Sergio Moro. *Time*. Data: 21 de abril de 2016. Disponível em: <https://time.com/collection-post/4302096/sergio-moro-2016-time-100/>. Consultado em: 14 de dezembro de 2024.

## REVISTA *FORTUNE* (EUA)

The screenshot shows the Fortune magazine website profile for Sergio Moro. At the top left, there is a hamburger menu icon and the word "SEARCH". At the top right, the word "FORTUNE" is displayed in a bold, sans-serif font. Below the navigation bar, the name "Sergio Moro" is written in a large, bold, black font. Underneath the name, there is a table with three columns: "TITLE", "AFFILIATION", and "AGE". The table contains the following information: "Federal Judge" under "TITLE", "Brazil" under "AFFILIATION", and "42" under "AGE". Below the table, there is a paragraph of text describing Moro as a 42-year-old telegenic federal judge who is the main protagonist in Brazil's real-life edition of *The Untouchables*. The text mentions that Moro has led the prosecution of a brazen corruption scheme that siphoned \$3 billion from Petrobras, the national oil company, to the pockets of politicians and officials. It also mentions that President Dilma Rousseff risks impeachment, and former President Luiz Inácio Lula da Silva's reputation is in tatters. The paragraph concludes by stating that the passive coexistence with corruption long endemic in Latin America is becoming a habit of the past. At the bottom of the paragraph, there is a quote from Moisés Naím, a distinguished fellow at the Carnegie Endowment for International Peace.

TITLE	AFFILIATION	AGE
Federal Judge	Brazil	42

Moro, a 42-year-old telegenic federal judge, is the main protagonist in Brazil's real-life edition of *The Untouchables*. Moro has led the prosecution of a brazen corruption scheme that siphoned \$3 billion from Petrobras, the national oil company, to the pockets of politicians and officials. President Dilma Rousseff risks impeachment, and former President Luiz Inácio Lula da Silva's reputation is in tatters. And more important: The passive coexistence with corruption long endemic in Latin America is becoming a habit of the past.

—Moisés Naím, distinguished fellow at the Carnegie Endowment for International Peace

### “The World's 50 Greatest Leaders

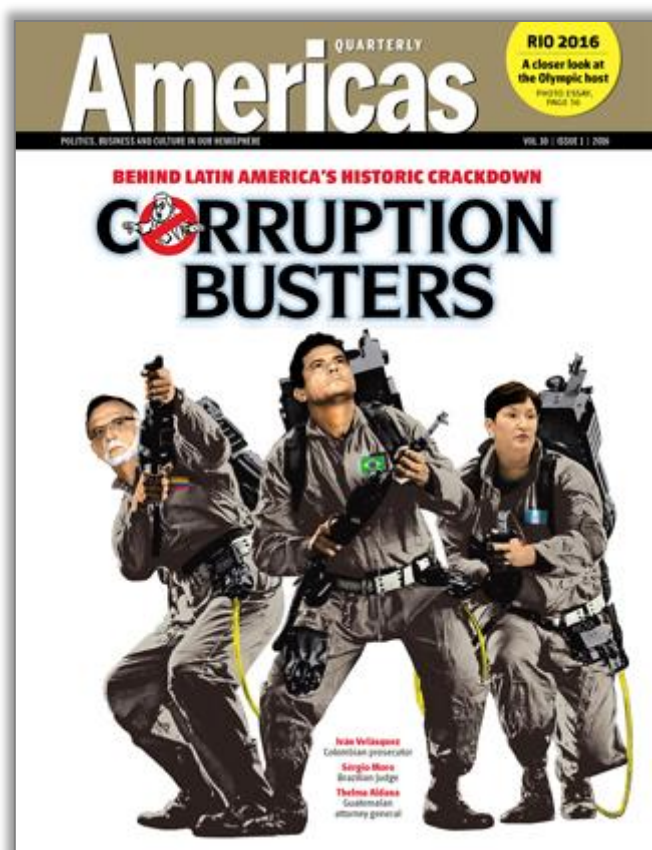
#### **Sergio Moro**

Moro, a 42-year-old telegenic federal judge, is the main protagonist in Brazil's real-life edition of *The Untouchables*. Moro has led the prosecution of a brazen corruption scheme that siphoned \$3 billion from Petrobras, the national oil company, to the pockets of politicians and officials. President Dilma Rousseff risks impeachment, and former President Luiz Inácio Lula da Silva's reputation is in tatters. And more important: The passive coexistence with corruption long endemic in Latin America is becoming a habit of the past.

— Moisés Naím, distinguished fellow at the Carnegie Endowment for International Peace.”<sup>133</sup>

---

<sup>133</sup> FORTUNE. The World's 50 Greatest Leaders: Sergio Moro. *Fortune*. Data: 24 de março de 2016. Disponível em: <https://fortune.com/ranking/worlds-greatest-leaders/2016/sergio-moro/>. Consultado em: 14 de dezembro de 2024.



### “AQ Top 5 Corruption Busters: Sérgio Moro

*This article is adapted from our 1st print issue of 2016. For an overview of our Top 5 Corruption Busters, [click here](#).*

“Brazilian of the Year.” “Personality of the Year.” One of Brazil’s “Most Influential People.”

Sérgio Moro is a star, and it’s no mystery why. The young Brazilian judge pried the lid off a far-reaching graft scheme that had siphoned more than \$3 billion from the state-run oil firm into the wallets of high-profile officials and political parties, leading to the arrests of dozens of business executives and top politicians previously considered untouchable.

But it would be mistaken to consider Moro the savior of Brazil. Rather, his string of ground-shaking legal victories should be seen as part of a slow, painful process of democratic reform that began two decades ago when Brazil was emerging from a military dictatorship and laying the institutional groundwork for civilian oversight — a reform process that has finally seeped into Brazilian culture and started producing people like Moro himself.

“Cultural change progresses more slowly than institutional change,” Brazil’s former President Fernando Henrique Cardoso has observed. “And we have a culture that is not exactly democratic yet; it is still tolerant of corporatism, privileges and clientelism.”

Cardoso would know. As president from 1995 to 2002, he created the Controladoria-Geral da União to serve as an ombudsman within the federal government. This led to the creation of a public prosecutor — a figure that would prove a key aid to Moro during his investigations two decades later.

Anticorruption reforms continued under Cardoso’s successor, President Luiz Inácio Lula da Silva, who took steps to improve the judiciary, increased the role of civil society in government, and incentivized the federal police to reduce internal corruption.

Global context mattered. To comply with treaty commitments, Brazil was compelled in 2003 to pass an antilaundersing strategy, which in turn forced the central bank to set up a financial crime unit that led to an asset recovery committee, a national registry of bank accounts, and some integration of existing criminal justice databases.

So by the time he got whiff in 2014 of the scandal that would become known as the Lava Jato (Car Wash), Moro already had access to a deep chest of legal tools; it just took someone with his mix of creativity, intellect and meticulousness to use them to their full potential.

A federal judge since age 24, he had trained abroad at Harvard University and the U.S. State Department, and cut his teeth as chief investigator in two major corruption scandals involving financial crimes and money laundering.

Now in his early 40s, Moro was ready for his biggest assignment yet — but he also knew he couldn’t do it alone. He assembled a crack team of young, energetic judges and prosecutors who, like him, had the experience and skill to navigate Brazil’s byzantine legal system. Within

months, they'd secured a staggering array of early wins that would reverberate for years to come.

But for all their talent, Moro and his team are facing mounting criticism. A growing number of legal experts claim they are sending suspects to prison on thin evidence with an eye toward extracting plea bargains, which in turn keep the Lava Jato scandal rolling. If this critique spreads, the team that is now knighted by the media as the "Nine Horsemen of the Apocalypse" might see its work challenged in the courts. Whatever the outcome, though, Moro's shake-up has been unquestionably positive.

Brazil, which still ranks woefully low in indexes of transparency and use of public funds, could do with many more like him.

---

*Spektor is an associate professor of international relations at Fundação Getulio Vargas in Brazil and a columnist at Folha de São Paulo, a leading newspaper.*"<sup>134</sup>

---

<sup>134</sup> SPEKTOR, Matias. AQ Top 5 Corruption Busters: Sérgio Moro. *America Quarterly*. Data: 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.americasquarterly.org/fulltextarticle/aq-top-5-corruption-busters-sergio-moro/>. Consultado em: 05 de dezembro de 2024.

## ATA NOTARIAL



REPÚBLICA DE BRASILEIRA  
DO BRASIL



ASSOCIADO

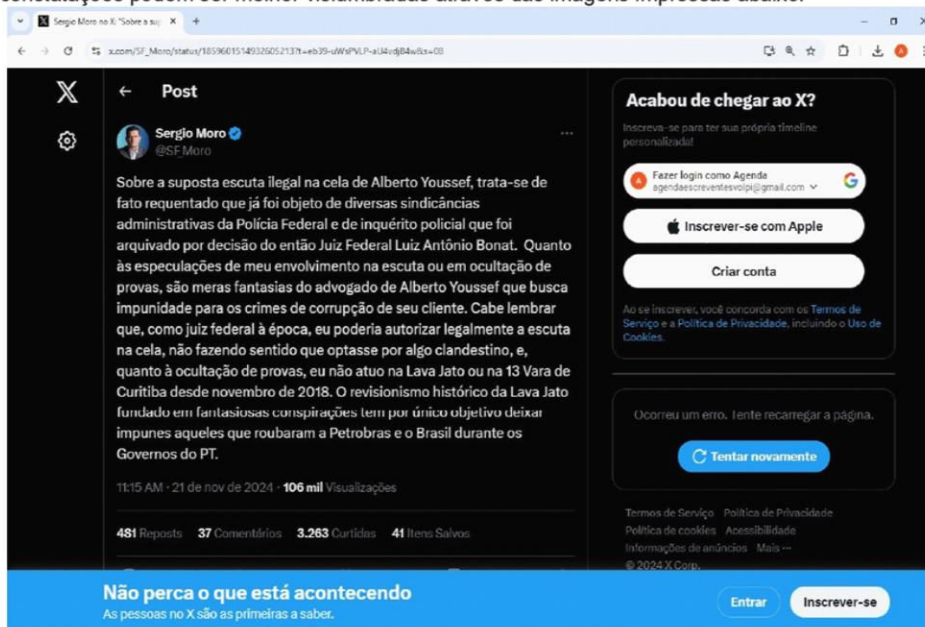
Dr. Angelo Volpi Neto - Rua Marechal Deodoro, 230 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80010-010 - Fone: 41 3094-7700 - CNPJ 75.154.450/0001-38

7º Tabelionato de Notas  
Dr. Angelo Volpi Neto

Livro: 764-A  
Folhas: 291  
Protocolo: 159140

## ATA NOTARIAL

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (22/11/2024), que solicitou eletronicamente, em vídeo conferência digital, nos termos do Provimento 100 de 26 DE MAIO DE 2020 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, neste Tabelionato de Notas, lavrei a seguinte ATA, por solicitação de LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, brasileiro, capaz, que declarou ser casado, nascido em 19/12/1975, maior, advogado, portador da ordem dos advogados do Brasil nº 27865-OAB/PR, onde consta o número da Cédula de Identidade nº 61202331-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 026.631.309-40, residente e domiciliado em Curitiba - Paraná, na Rua Doutor Roberto Barrozo, nº 1385, no bairro São Francisco, com endereço eletrônico: luigustavo@figueiredobasto.com.br; Whatsapp: (41) 9994-5142; tendo o referido recebido a presente escritura no endereço eletrônico de email acima declarado como seu domicílio digital para fins do art. 70 e seguintes do Código Civil Brasileiro tendo respondido referido email declarando que leu e compreendeu todos os termos da presente e que concorda com tudo por estar de acordo com seu desejo e intenção, manifestação que também faz por video conferência que juntamente com email fica gravada junto com esta neste tabelionato e assinada digitalmente por este tabelião; Sendo que aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (22/11/2024), às nove horas e quarenta minutos (09h40min), acessei o Site da Rede de Comunicação Internet, através de Serviço de Conexão Dedicada, o endereço específico: "https://x.com/SF\_Moro/status/1859601514932605213?t=eb39-uWspVLP-aU4vdjB4w&s=08", o qual constatei se tratar da Rede Social "X", no perfil com selo de conta verificada desde abril de 2019, denominada "Sergio Moro @SF\_Moro", as seguintes constatações podem ser melhor vislumbradas através das imagens impressas abaixo:



Em seguida me foi apresentada a Guia nº 1400000011079626-3, que prova o recolhimento

*"DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA, SEM RESSALVA, SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE"*

Esse documento foi assinado por JUNIOR FAGUNDES DOS SANTOS.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código ESKVR-PP5KC-LG7RU-S2N8F





7º Tabelionato de Notas  
Dr. Angelo Volpi Neto

Livro: 764-A

Folhas: 292

Protocolo: 159140

Dr. Angelo Volpi Neto - Rua Marechal Deodoro, 230 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80010-010 - Fone: 41 3094-7700 - CNPJ 75.154.450/0001-38

do FUNREJUS - Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, devido pela presente escritura, feito em data de 22/11/2024, no valor de **R\$ 45,71 (quarenta e cinco reais e setenta e um centavos)**, autenticada mecanicamente, conforme Instrução Normativa nº 03/06 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Pela parte foi dito ainda: a) que se obriga a responder criminalmente nos termos no artigo 299 do Código Penal, por todas as declarações e informações aqui prestadas, bem como a ratificá-las em Juízo ou quaisquer outros órgãos, a qualquer tempo, se compelidos forem.** O presente ato foi protocolado em data de **22/11/2024**, sob nº 3738/2024, no livro de Protocolo Geral. E, de como assim o disseram, do que dou fé, lavrei este instrumento, por me ser pedido e distribuído, e que lido às partes e em tudo achado conforme, aceitam e assinam, perante mim, JUNIOR FAGUNDES DOS SANTOS, ESCRIVENTE que a digitei. **A presente escritura teve a assinatura do outorgante colhida de forma eletrônica por videoconferência pelo sistema e-notariado (<https://www.e-notariado.org.br/>), feita e assinada digitalmente pelo tabelião com seu Certificado digital ICP-Brasil. Emolumentos 660,00 VRC = R\$ 182,82. Fundep: R\$ 9,15. Distribuidor: R\$ 6,81. Selo R\$ 17,00. ISS R\$ 7,31.** E eu, MARIA AUGUSTA GOMES DE OLIVEIRA VOLPI, Tabeliã Substituta, subscrevi. Curitiba/PR, 22 de novembro de 2024. (a.a.) (Assinado digitalmente) LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES. Traslada na mesma data. Esta conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé. E eu \_\_\_\_\_, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em test. \_\_\_\_\_ da verdade.

Assinado digitalmente por:  
JUNIOR FAGUNDES DOS SANTOS  
CPF: 092.200.769-18  
Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5  
Data: 12/12/2024 11:18:18 -03:00

7º Tabelião



**FUNARPEN**  
SELO DE FISCALIZAÇÃO Nº:  
**SFTN2.rJ4mN.sXPZC-VEOGX.F395q**  
Consulte esse selo em: <https://selo.funarpen.com.br>

"DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA, SEM RESSALVA, SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE"

Esse documento foi assinado por JUNIOR FAGUNDES DOS SANTOS.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código ESKVR-PP5KC-LG7RU-S2N8F





MANIFESTO DE  
ASSINATURAS



Código de validação: ESVKR-PP5KC-LG7RU-S2N8F

Matrícula Notarial Eletrônica: 083279.2024.11.22.00007563-77

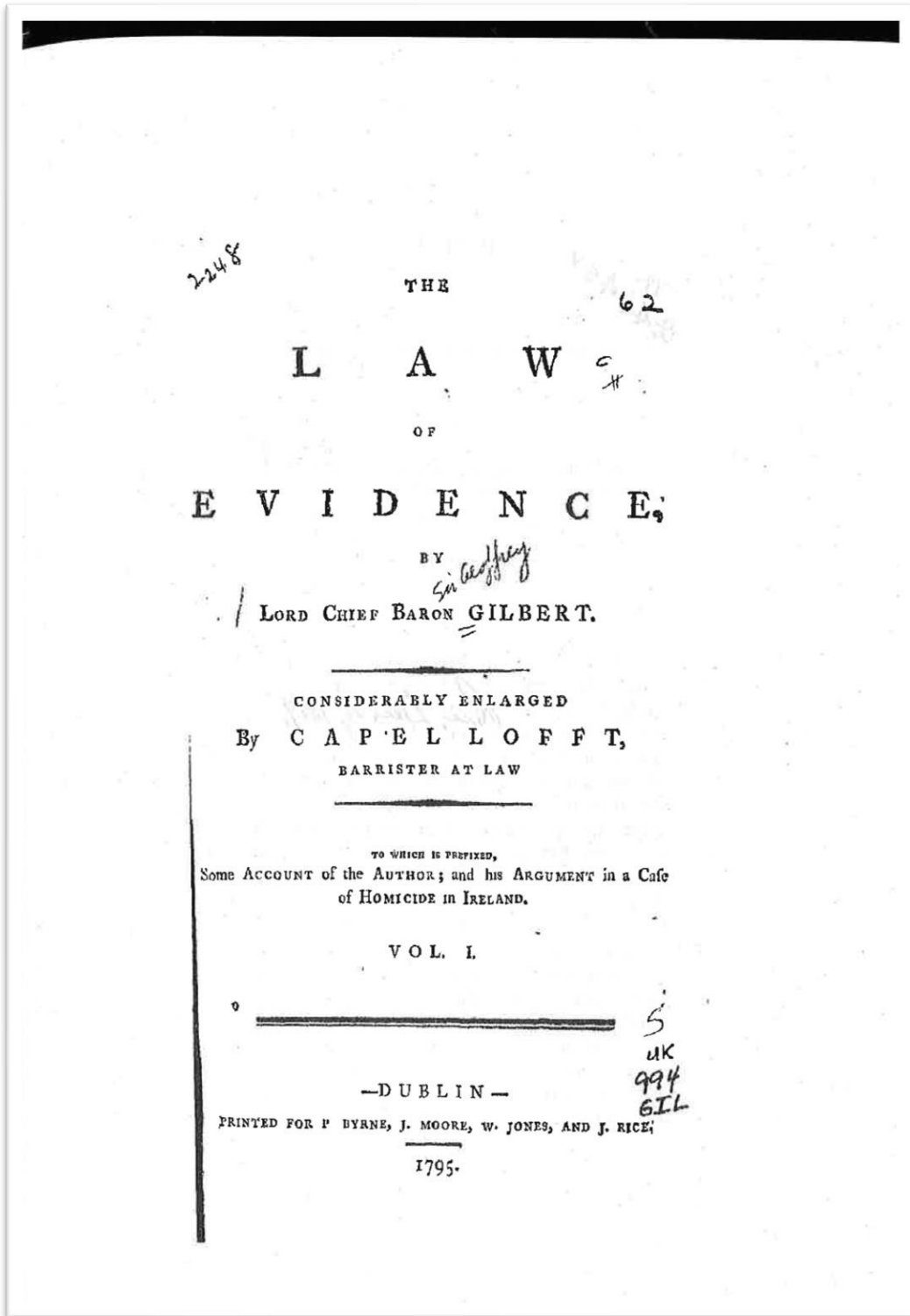
Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ JUNIOR FAGUNDES DOS SANTOS (CPF 092.200.769-18) em 12/12/2024 11:18

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/ESVKR-PP5KC-LG7RU-S2N8F>

# **ANEXO III**



# ANALYSIS OF THE LAW OF EVIDENCE

**EVIDENCE, in its DEGREES, is** { 1 CERTAIN  
2 PROBABLE

**in its CONSTRUCTION,** { 1 STRICT  
2 AMPLE.

**in its FORM,** { 1 WRITTEN  
2 UNWRITTEN.

**in its MODE of taking and inquiry,** { 1 ORDINARY.  
2 EXTRAORDINARY.

**in its OBJECTS,** { 1 CIVIL  
2 CRIMINAL  
3 CONTRACTS  
4 TORTS { 1 Public  
2 Private.

**in its DESIGN and its nature of party,** { 1 PREVIOUS  
2 DECISIVE.

**in its general DIVISION,** { 1 THE COURT  
2 OF THE PARTIES.

**II UNWRITTEN.**

1. Positive (enters parties) strength than negative legal  
2. Circumstantial ever may real truth  
3. The single evidence on as a sufficient in capital cases  
4. The single evidence of any, very clear and certain, in criminal cases  
5. Great crimes are proper to be, and require the strength, and the probability or general that a witness speaks truth, parties caught to the contrary strength, generally, in civil cases

**GENERAL RULES** applicable to written and unwritten. The best Evidence in kind is always required, which stands before the court presents

**FORM OF EVIDENCE**

**I WRITTEN** { 1 Public  
2 Private { 1 RECORD  
2 Inferior  
3 PUBLIC ACT OF PARLIAMENT  
4 JUDICIAL PROCEEDINGS  
5 Having authority to fine and imprison

**NUMBER**

**CIVIL.** { To a Deed of less than thirty years, One at least.  
To a Will of Lands, THREE  
High Treason, proper { Two at least  
Part Treason { Two at least

**CRIMINAL** { 1 In Equity { Depositions, &c.  
2 At Common Law { 1 Perjury  
3 Examinations, &c.

**MODE OF RECEPTION.**

1 Ordinary, by JURY  
2 Extraordinary

1 Deposed, { 1 Before a magistrate—The exceptions from the course of common law now more numerous than the rule  
2 In Court  
3 Wager of Law.

**OBJECTS or SUBJECT MATTER OF EVIDENCE, ISSUES or MODES OF SUIT**

**III Ex JUSU PUBLICO**

1 Migration of Treason  
2 Breach of the peace, malicious mischief, &c.  
3 Corruption, extortion, perjury, &c.  
4 Other offences

1 BARRIBTRY  
2 PAR SETTLEMENTS  
3 MILITARY SERVICE  
4 CLAN MARRIAGE  
5 RAGBANCY.  
6 NONCOMFORMITY  
7 GAME LAWS

**EVIDENCE in its DESIGN or LIMITATION**

1 PREVIOUS { 1 Before a magistrate  
2 Before the GRAND JURY } Ex parte

2 DECISIVE { 1 Summary { 1 Without appeal  
2 Before the JURY  
No appeal in presidency of the prisoners in capital cases

**DEGREES of EVIDENCE**

**CERTAINTY,** retentive, or absolute; is simple, and cannot be denied.

**I DEMONSTRATION Moral—Legal CERTAINTY**

1 Extraneous—Violent presumption of fact  
2 Ordinary { Of certainty to common intent  
3 Weak { Inconclusive  
Evanescent

**II PROBABILITY**

1 MATTER of RECORD  
2 Voluntary, deliberate CONFESSION in open COURT  
3 CONCLUSION of LAW by necessary inference  
4 CONCLUSION of FACT by full Proof.

**III LEGAL CERTAINTY**

1 Of FACT, { 1 Violent, { Repl. lable  
2 Probable { Repl. lable  
2 Of LAW; necessary { Not repl. lable

**PROOFS**

Order { 1 Original  
2 Meine  
3 Fuzl.

Strength { 1 Direct  
2 Circumstantial, independent, accumulative, which are required in a court of justice from a certain  
3 Probable, ordinary; sufficient to suggest or discharge from an uncertain contrivance.

**RECORD** { 1 In the Court { 1 Judicial  
2 Pleas { 2 Pleas  
3 Particular ACTS of PARLIAMENT examined, or under Great Seal

1. CHANCERY PROCEEDINGS, &c. *Ex parte parties*

2. ACTS of inferior COURTS law, not being of record

3. ECCLESIASTICAL PROCEEDINGS, &c.

4. ACTS of common other Courts the REALS, not being of record, so far as not of record

5. DEEDS enrolled in the REGISTER, &c. *Copy*

6. ACTS of foreign countries *fid.*

**PRIVATE,** *Præsumptio, or Evidence in the DEEDS not enrolled.*

7. *Repl. lable* { 1 Real { Repl. lable  
2 Personal, or Mixed { 1 Annuity  
2 Bond.

8. *Repl. lable* { 1 Real, { Con  
2 Personal, { Repl. lable  
3 Mixed { Repl. lable

9. WILLS, { 1 Formal, { Personal, or Repl. lable  
2 Nuncupatory Disposition { Personal, or Repl. lable  
3 Testaments, not under (Notes, Secondary or Evidence in DEEDS Voluntary affidavits Letters, &c. 14. Testaments' books, entries, supplemental, 1. Wills

**II UNWRITTEN**

1. Without witnesses. { 1 K  
2. F.

**I. WITNESSES.** { 1 Quality  
2. Number.

**CAUSES**

**I. CIVIL** { 1 Of right { 1 Personal  
2 Of possession { 2 Mixed  
3 Of title { 3 Mixed

**II. CRIMINAL** { 1 General  
2 Particular

**III. Ex JUSU PUBLICO, general or particular**

**FOUNDING in CONTRACT** { 1 Express { 1 Deeds, &c.  
2 Implied { 2 Sale, exchange, &c.

**ASSUMPSIT**

1 Special { 1 Debt  
2 Bailment, special  
3 Hired, &c.

2 GENERAL { 1 Undertaking of public TRUST  
2 Penalty, under statute.  
3 PRIVATE Contract, warranty, service, &c.  
4 Value Quantum volenti  
5 Money expended *Præsumptio*  
6 Money had and received *Repl. lable*  
7 BAILMENT  
8 Mandate of commission *Præsumptio*  
9 Loss of hire *Locatio*  
10 Of things *Res*  
11 Of work and labour *Opera factu*  
12 Of error, *Mercator* or *Public*  
13 *Præsumptio* { 1 Public  
2 Private

14 Loss of life *Locatio*  
15 Pledge *Præsumptio*  
16 Deposit *Præsumptio*

**FOUNDING on TORT**

1 Trespass on the CASE  
2 DISSEISIN  
3 Ejectment  
4 Waste  
5 Trespass of CL. Fugit  
6 TROVER  
7 Detinue  
8 Intersu *Præsumptio*  
9 Intersu *Præsumptio*

**ANCILLARIES, having common remedy.**

1 Affidavit, &c.  
2 Stander  
3 Surety

**EVIDENCE in its GENERAL DIRECTION**

1 En pais { 1 Things real, lying in the very  
2 Criminal  
3 Personal, mixed of specialty

2 Hors du pais { 1 Real, lying in grant  
2 Personal, of specialty

**PLEAS**

1 GENERAL { 1 In public criminal suits  
2 In personal actions, founded on specialty of fact, or specialty of exemption  
3 In civil, where the deed is collateral to the title

2 SPECIAL { 1 In civil actions founded on specialty  
2 In personal actions founded on special claim, or specialty, and not on specialty

1 Dilatory { 1 To inhibit { Death, infancy, coverture, outlawry, &c.  
2 To stay { 1 To stay { Death, or  
2 To stay { Death, or  
3 To stay { Death, or  
4 To stay { Death, or

2 In bar to the action { 1 Justification  
2 Exemption  
3 By common law  
4 By statute

**EVIDENCE as applied to JURISPRUDENCE**

1. GENERAL { At Common Law { 1 KING'S BENCH  
2 Common Pleas  
3 Chancery  
4 Chancery, law fid  
In Equity { 1 Chancery  
2 Common Pleas  
3 Chancery, law fid  
4 Chancery

2 Limited { 1 Common Pleas  
2 Chancery, law fid  
3 Chancery, law fid  
4 Chancery

CERTAINTY, intrinsic or extrinsic, is simple, and cannot be defined.

I DEMONSTRATION Moral—LEGAL CERTAINTY.

- 1. Extraordinary { Violent
- 2. Ordinary { Or contrary to a common intention
- 3. Weak { Inconclusive
- 4. Evident { Evident

II PROBABILITY

- 1. Voluntary, deliberate CONSENT in open COURT
- 2. Voluntary, deliberate CONSENT in open COURT
- 3. CONCLUSION of LAW by necessary inference
- 4. CONCLUSION of FACT by full proof

III LEGAL CERTAINTY

- 1. Of FACT { Violent
- 2. Of FACT { Probable { Retaliable
- 3. Of LAW, necessary { Not retaliable

IV PRESUMPTION

- 1. Of FACT { Violent
- 2. Of FACT { Probable { Retaliable
- 3. Of LAW, necessary { Not retaliable

PROOFS

- 1. Original
- 2. Copy
- 3. Public

CONSTRUCTION of EVIDENCE

1. Words are to be understood according to their subject matter
2. A legal intent, positively expressed, is to all intents to prevail.
3. The intent to be collected from the whole instrument taken together, or the whole system where complex.
4. Ambiguity of an instrument, well ascertained, is a presumption of validity.
5. General certainty is to be preferred to particular uncertainty.
6. General certainty is to be preferred to ambiguity in a limited rule of interpretation.
7. Matters of record are more readily to be construed than matters on plea.
8. Unreasonable cannot, or is to be strictly limited, favourable, is to be liberally construed.
9. Penal statutes admit of no exception.
10. Remedial acts are to be taken largely in advancement of the relief.
11. Acts of adoption or which are of general right are to be expressly construed within their necessary scope.
12. Summary and extraordinary jurisdictions may be kept within the letter of their authority.
13. Revisions of legal acts are not to be required.
14. It is COMMON LAW is never to be suspended by an inferior, or by a

(This sheet to face the Intro

6. RIGHTS, &c

Acts of foreign countries &c

- 1. Real, { Realism
- 2. Personal, { Grant, &c
- 3. Mixed, { Annuity, { Board.

- 9. WILLS { 1. Real, { Com L of Land
- 2. Personal, { 1. Testamentary
- 3. Mixed, { 2. Ecclesiastical

II UNWRITTEN

- 1. Witnesses { 1. Knowledge
- 2. Quality { 2. Faith

III OF CREDIT

- 1. Persons of known and character
- 2. Persons of known and character
- 3. Persons of known and character
- 4. Persons of known and character
- 5. Persons of known and character
- 6. Persons of known and character
- 7. Persons of known and character
- 8. Persons of known and character
- 9. Persons of known and character
- 10. Persons of known and character
- 11. Persons of known and character
- 12. Persons of known and character
- 13. Persons of known and character
- 14. Persons of known and character
- 15. Persons of known and character
- 16. Persons of known and character
- 17. Persons of known and character
- 18. Persons of known and character
- 19. Persons of known and character
- 20. Persons of known and character
- 21. Persons of known and character
- 22. Persons of known and character
- 23. Persons of known and character
- 24. Persons of known and character
- 25. Persons of known and character
- 26. Persons of known and character
- 27. Persons of known and character
- 28. Persons of known and character
- 29. Persons of known and character
- 30. Persons of known and character
- 31. Persons of known and character
- 32. Persons of known and character
- 33. Persons of known and character
- 34. Persons of known and character
- 35. Persons of known and character
- 36. Persons of known and character
- 37. Persons of known and character
- 38. Persons of known and character
- 39. Persons of known and character
- 40. Persons of known and character
- 41. Persons of known and character
- 42. Persons of known and character
- 43. Persons of known and character
- 44. Persons of known and character
- 45. Persons of known and character
- 46. Persons of known and character
- 47. Persons of known and character
- 48. Persons of known and character
- 49. Persons of known and character
- 50. Persons of known and character

III. Neither of CREDIT

- 1. Persons of known and character
- 2. Persons of known and character
- 3. Persons of known and character
- 4. Persons of known and character
- 5. Persons of known and character
- 6. Persons of known and character
- 7. Persons of known and character
- 8. Persons of known and character
- 9. Persons of known and character
- 10. Persons of known and character
- 11. Persons of known and character
- 12. Persons of known and character
- 13. Persons of known and character
- 14. Persons of known and character
- 15. Persons of known and character
- 16. Persons of known and character
- 17. Persons of known and character
- 18. Persons of known and character
- 19. Persons of known and character
- 20. Persons of known and character
- 21. Persons of known and character
- 22. Persons of known and character
- 23. Persons of known and character
- 24. Persons of known and character
- 25. Persons of known and character
- 26. Persons of known and character
- 27. Persons of known and character
- 28. Persons of known and character
- 29. Persons of known and character
- 30. Persons of known and character
- 31. Persons of known and character
- 32. Persons of known and character
- 33. Persons of known and character
- 34. Persons of known and character
- 35. Persons of known and character
- 36. Persons of known and character
- 37. Persons of known and character
- 38. Persons of known and character
- 39. Persons of known and character
- 40. Persons of known and character
- 41. Persons of known and character
- 42. Persons of known and character
- 43. Persons of known and character
- 44. Persons of known and character
- 45. Persons of known and character
- 46. Persons of known and character
- 47. Persons of known and character
- 48. Persons of known and character
- 49. Persons of known and character
- 50. Persons of known and character

ACTS

- 1. Public
- 2. Private
- 3. Mixed

- 1. Public
- 2. Private
- 3. Mixed

- 1. Public
- 2. Private
- 3. Mixed

II. CRIMINAL

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

ASSUMPTIO

- 1. Special
- 2. General

- 1. Special
- 2. General

- 1. Special
- 2. General

III. CIVIL

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

EVIDENCE as applied to JURISPRUDENCE

- 1. General
- 2. Special

- 1. General
- 2. Special

- 1. General
- 2. Special

IV. CIVIL

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital

- 1. Capital
- 2. Non-capital